



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

1

ESTADO DE MATO GROSSO

## 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 26/06/2023

### PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Leitura da Ata da Sessão Anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

### GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões:

**Projeto de Lei nº 029/2023**  
Regime de Urgência

#### Autoria do Poder Executivo

Altera a Lei nº 568, de 25 de outubro de 1999, criando no lotacionograma do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Sinop as vagas que especifica.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

**Projeto de Lei nº 043/2023**

#### Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a identificação e uso de veículos públicos automotores do município de Sinop, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

**Projeto de Lei nº 044/2023**

#### Autoria do vereador Célio Garcia

Estabelece a instalação obrigatória de semáforos com funcionamento à base de energia solar no município.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

- Matérias para Ordem do Dia:

**Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2023**  
Autoria do Vereador Dilmair Callegaro

Concede Título de Cidadã Sinopense Honorária à Sra. Carina Sfredo Dalmolin.

3ª e última votação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

2

## ESTADO DE MATO GROSSO

- Substitutivo ao Projeto de Lei nº Autoria do Poder Executivo**  
020/2023  
Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2024 - LDO/2024, e dá outras providências.  
**2ª votação**
- Projeto de Decreto Legislativo nº Autoria do vereador Paulinho Abreu**  
022/2023  
Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Nilton César Padovan.  
**2ª votação**
- Projeto de Decreto Legislativo nº Autoria do vereador Lucinei**  
023/2023  
Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Antônio Ferreira Lima.  
**2ª votação**
- Projeto de Decreto Legislativo nº Autoria do vereador Célio Garcia**  
024/2023  
Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. José Aparecido Batista.  
**2ª votação**
- Projeto de Lei Complementar nº Autoria do Poder Executivo**  
005/2023  
Regime de Urgência  
Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS XV no Município de Sinop, e dá outras providências.  
**1ª e única votação**
- Parecer nº 086/2023**  
**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**  
Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Parecer nº 018/2023**  
**Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**  
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Projeto de Lei Complementar nº Autoria do Poder Executivo**  
003/2023  
Dispõe sobre mecanismos de incentivo à atividade tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável no município de Sinop/MT, e dá outras providências.  
**1ª votação**
- Parecer nº 087/2023**  
**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**  
Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Parecer nº 019/2023**  
**Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**  
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

3

## ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 013/2023

**Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 010/2023

**Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 035/2023

**Autoria da vereadora Professora Graciele**

Institui no Calendário Oficial de Eventos do município de Sinop a "Semana Municipal do Lixo Zero", dedicada às ações de conscientização, incentivo ao cuidado do meio ambiente e correto descarte dos resíduos sólidos, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de outubro, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 088/2023

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria da vereadora Professora Graciele.

Parecer nº 011/2023

**Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria da vereadora Professora Graciele.

Projeto de Lei nº 041/2023

**Autoria do vereador Célio Garcia**

Promove alterações na Lei nº 2637/2018, de 07 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 091/2023

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria do vereador Célio Garcia.

Parecer nº 020/2023

**Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria do vereador Célio Garcia.

Projeto de Resolução nº 005/2023

**Autoria do vereador Toninho Bernardes**

Promove alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop.

1ª votação

Parecer nº 092/2023

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer contrário ao trâmite do Projeto de Resolução nº 005/2023, de autoria do vereador Toninho Bernardes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

4

ESTADO DE MATO GROSSO

**Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2023** Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Concede Título de Cidadã Sinopense Honorária à Sra. Roberta Cheregati Sanches.

**1ª votação**

**Parecer nº 081/2023**

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2023, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.

**Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2023** Autoria do vereador Celsinho do Sopão

Concede Título de Cidadão Sinopense Benemérito ao Sr. Paulo Sérgio Parrera Benitez.

**1ª votação**

**Parecer nº 085/2023**

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2023, de autoria do vereador Celsinho do Sopão.

**Moção de Aplauso nº 036/2023**

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Encaminha Moção de Aplauso à arquiteta e empreendedora Rafaela Dal Maso, pela realização do 6º Mercadinho de Design em Sinop.

**Indicação nº 425/2023**

Autoria do vereador Luís Paulo da Gleba

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de cercar entorno das Unidades de Saúde da Gleba Mercedes V.

**Indicação nº 426/2023**

Autoria do vereador Luís Paulo da Gleba

Indica ao Exmo. Sr. Mauro Mendes - Governador do Estado de Mato Grosso, com cópia à Exma. Sra. Teté Bezerra – Secretária de Estado de Agricultura Familiar, a necessidade da construção da Feira do Produtor em Sinop.

**Indicação nº 427/2023**

Autoria do vereador Juventino Silva

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Ivete Mallmann Franke – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade da limpeza da área institucional do Bairro Jardim Celeste, localizada nas proximidades da Escola Estadual Professora Maria de Fátima Gimenez.

**Indicação nº 428/2023**

Autoria do vereador Juventino Silva

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a necessidade da implantação de faixa elevada no Residencial Aquarela das Artes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

5

## ESTADO DE MATO GROSSO

**Indicação nº 429/2023**

**Autoria do vereador Lucinei**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade do fechamento da vala de escoamento de águas pluviais da Avenida Principal, no Bairro Menino Jesus II.

**Indicação nº 430/2023**

**Autoria do vereador Lucinei**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Sandra Donato Ferreira - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de instalar banheiros químicos em praças de Sinop, conforme especifica.

**Indicação nº 431/2023**

**Autoria do vereador Ademir Debortoli**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar pavimentação asfáltica na Rua Santa Terezinha, entre a Rua São Gonçalo e a MT-140, no Residencial São Francisco.

**Indicação nº 432/2023**

**Autoria do vereador Ademir Debortoli e vereadores**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Ivan Schneider – Procurador Geral do Município, a necessidade de doação do terreno onde está localizado o Hospital dos Olhos.

**Indicação nº 433/2023**

**Autoria do vereador Professor Hedvaldo Costa**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar manutenção corretiva na iluminação pública da Avenida das Figueiras, no trecho entre a Rua Darci Dacroce e a Avenida Magda de Cássia Pissinatti.

**Indicação nº 434/2023**

**Autoria do vereador Elbio Volkweis**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de realizar estudo para a implantação de um Ambulatório Veterinário Municipal.

**Indicação nº 435/2023**

**Autoria do vereador Toninho Bernardes**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e à Sra. Sandra Donato Ferreira - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de realizar manutenção dos equipamentos da academia pública instalada na Praça das Bandeiras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

6

## ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 436/2023

**Autoria do vereador Toninho Bernardes**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e à Sra. Sandra Donato Ferreira - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de realizar a troca dos equipamentos da academia pública instalada na Praça P-25.

Indicação nº 437/2023

**Autoria do vereador Célio Garcia**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de restabelecer a iluminação pública, com a troca de lâmpadas e demais equipamentos, na Estrada Sabrina e na Avenida Diovani Deon, no Setor Industrial.

Indicação nº 438/2023

**Autoria do vereador Célio Garcia**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de recapeamento asfáltico na Rua Ciprestes e Rua Biris, no Bairro Parque das Araras.

Indicação nº 439/2023

**Autoria do vereador Dilmair Callegaro**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de incluir os Bairros Jardim Botânico e Jardim Maringá, dentre os que vão ser atendidos com a recuperação de vias.

Indicação nº 440/2023

**Autoria do vereador Dilmair Callegaro**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de desenvolver um aplicativo da Secretaria de Saúde, para realizar agendamentos de consultas médicas, exames e procedimentos, evitando que o município tenha que se descolar até uma unidade.

Indicação nº 441/2023

**Autoria do vereador Mário Sugizaki**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de disponibilizar 100 m<sup>2</sup> de grama para a conclusão do espaço infantil na EMEB Armando Dias.

Indicação nº 442/2023

**Autoria do vereador Paulinho Abreu**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da urbanização da área institucional do Jardim São Paulo, transformando-a em uma praça de lazer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

7

ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 443/2023

**Autoria do vereador Paulinho Abreu**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da construção de calçada na lateral do Cemitério Municipal, margeando a Avenida André Maggi.

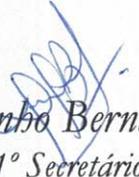
- Palavra aos vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 23 de junho de 2023

  
Paulinho Abreu  
Presidente

  
Toninho Bernardes  
1º Secretário



**SINOP**  
PREFEITURA

"Trabalhando por você!"

**REGIME DE  
URGÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº. 029/2023**

**DATA:** 16 de junho de 2023

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 568, de 25 de outubro de 1999, criando no lotacionograma do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Sinop as vagas que especifica.

**ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO** no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 568/1999, de 25 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura, estabelecendo o Lotacionograma e regulamentando as atribuições dos respectivos cargos.

Art. 2º. O Anexo II – LOTACIONOGRAMA GERAL, da Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido das vagas que especifica:

**ANEXO – II**

**LOTACIONOGRAMA GERAL**

**I – Quadro Efetivo:**

<b>CARGO</b>	<b>TOTAL DE VAGAS</b>
Agente Comunitário de Saúde	108

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se for o caso.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 16 de junho de 2023

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 029/2023

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a proposta epigrafada que *"Altera a Lei nº 568, de 25 de outubro de 1999, criando no lotacionograma do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Sinop as vagas que especifica"*.

O projeto de Lei em apreço requer autorização legislativa para disponibilizar mais 108 (cento e oito) de Agente Comunitário de Saúde – ACS no lotacionograma municipal disponibilizando-as para futuro e breve realização de Processos Seletivos Públicos, que proporcionarão a contratação permanente destes profissionais no quadro de servidores do município, totalizando assim, 300 (trezentos) profissionais atuando nessa área.

A Secretaria Municipal de Saúde realiza serviços de **Atenção Primária em Saúde** através de toda a *rede de Unidades Básicas de Saúde, onde estão as Equipes de Saúde da Família – ESF do município, as quais necessitam de profissionais ACS, conforme atualmente regulamentado pela portaria 2436/2017/GM/MS, também conhecida como Política Nacional de Atenção Básica, através dos quais, entre tantas outras atividades, aproximamos o acesso aos serviços de saúde do município para o cidadão sinopense, através da visitação recorrente levando informações em saúde para a população e trazendo para dentro das equipes, as constantes e imprevisíveis situações em saúde que ocorrem diuturnamente em nossos lares.*

A autorização de que trata a presente proposta tem o fito de aproximar o atual lotacionograma do município ao teto de 375 (trezentos e setenta e cinco) ACS, conforme calcula-se a partir da Nota Técnica 1593 de 2021 do Ministério da Saúde, que divide a população IBGE pela referência de 400 (quatrocentas) pessoas por ACS. Ou da referência de 400 ACS que é o Teto para tal profissional apresentado pelo MS no site de acompanhamento (eGestorAB).

A elevação do número de vagas é uma necessidade crescente proporcionalmente ao crescimento populacional do município. Destacamos que essa necessidade foi enfatizada na Conferência Municipal de Saúde de 2023, além de estar previsto no PMS do município o aumento de cobertura de Atenção Primária em Saúde, para a qual o profissional ACS é essencial e as atuais 192 vagas disponíveis são insuficientes para contemplar a pretensão desta gestão de ampliar à população o acesso aos serviços públicos de saúde através de maior disponibilidade de Agentes Comunitários e Saúde, passando a contar com de 300 destes profissionais nos próximos anos.

O aumento da quantidade de profissionais é necessário, e a Administração Municipal pretende fazê-lo de forma gradual e responsável, de maneira que, ainda para o ano vigente, seja realizada a contratação dos primeiros 80 (oitenta) ACS através de Processo Seletivo Público, depois de quase uma década sem nova contratação deste profissional no município.

Vale ainda ressaltar que a partir da Emenda Constitucional 120 de 05 de maio de 2022, que prevê em seu artigo 9º, que *"O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal"*, aproximou os valores repassados pelo Governo Federal ao salário pago pelo Município aos seus profissionais, reduzindo sobremaneira o impacto aos cofres do município, para tal contratação, conforme demonstrado nos Impacto anexo.

Posto isto, esperamos contar com a anuência dos nobres pares na aprovação da presente propositura, ao tempo que requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal

**A N E X O V I I**

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)  
 GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000)  
 DEMONSTRATIVO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE (Art. 169, §1º, I da CF)**

Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

DESCRIÇÃO DO EVENTO: **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 2023**



<b>criação:</b> X	<b>EXPANSÃO</b>	<b>APERFEIÇOAMENTO</b>
-------------------	-----------------	------------------------

**Art. 169, § 1º, I da CF**

Ato que aumenta a despesa:

- ( ) criação de cargos ou funções;
- ( x ) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;
- ( ) concessão de qualquer vantagem;
- ( ) aumento de remuneração;
- ( ) alteração de estrutura de carreiras

**Descrição do ato:** Aumento de 108 vagas de ACS (Agente Comunitário de Saúde), elevando para 300 (trezentos), as atuais 192 vagas do lotacionograma.

I Art. 169 . . .

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**A) DESPESA COM PESSOAL DO ÓRGÃO, PROJETADA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, SEM CONSIDERAR O AUMENTO PRETENDIDO**

Descrição por elemento de despesa	Valor total da despesa atualizada R\$
3190.	R\$ 6.812.713,15
3191.	R\$ 1.158.161,24



# SINOP

## PREFEITURA

TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL		R\$ 7.970.874,39		
Para alcance do valor foi calculada a média de custo por ACS a partir do levantamento de custos das subfolhas 254 e 255, dos meses janeiro a maio de 2023 e aplicados ao total de 127 servidores, atualmente ocupantes de cargos de ACS no município e aos 7 (sete) meses restantes do ano vigente - 2023.				
<b>I. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO</b> Art. 16, I e § 2º da LRF				
<b>B) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL EXPANDIDAS</b>				
Descrição das despesas expandidas por modalidade de aplicação	2023	2024	2025	Total da Despesa Aumentada no Período
319004.	R\$ 1.690.158,24	R\$ 5.070.474,72	R\$ 5.070.474,72	R\$ 11.831.107,68
319113.	R\$ 215.424,00	R\$ 646.272,00	R\$ 646.272,00	R\$ 1.507.968,00
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 1.905.582,24</b>	<b>R\$ 5.716.746,72</b>	<b>R\$ 5.716.746,72</b>	<b>R\$ 13.339.075,68</b>
<b>MEMÓRIA DE CÁLCULO:</b>				
Para o ano de 2023: Levantado custo anual e inicial de um ACS, dividido por 12, identificando assim o custo médio mensal de um ACS multiplicando-se pelas 108 vagas de aumento pretendidas e pelos 4 (quatro) meses [setembro a dezembro] de 2023. E multiplicado por 108 para identificação dos custos estimados de 2024 e 2025.				
Para o ano de 2024 e 2025: Aplicou-se a média da folha de 4 meses de 2023 (1.905.582,24) dividido por 4 e multiplicado por 12, obtendo-se uma folha anual de R\$ 5.716.746,72.				
<b>C) DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS A NOMEÇÃO PARA AS VAGAS OFERTADAS, ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (A + B)</b>				
Descrição por modalidade de aplicação:	Valor			
3190.	R\$ 8.502.871,39			
3191.	R\$ 1.373.585,24			



# SINOP

## PREFEITURA

### Trabalhando por você

**TOTAL** **R\$ 9.876.456,63**

**Observação:** Quando as despesas oriundas das contratações provenientes de concurso público não representarem aumento de despesas, e sim, substituição dos servidores contratados, o gestor deve demonstrar quais são os cargos a serem substituídos pela nova contratação, com as seguintes informações: relacionar os cargos, com o número de ocupações e o valor da despesa total com esses contratados Da mesma forma, evidenciar o valor das nomeações.

**Art. 169, §1º, I da CF**

**Art. 17, § 1º da LRF**

D) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL		2023		Total
Descrição do evento: PROCESSO SELETIVO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		2023		Total
D) Valor Existente na Dotação para despesa com pessoal do órgão 2 (14.010.0.0.10.301.0028.2104.319011.0000.15.001.002.000)		R\$ 1.596.782,24		R\$ 1.596.782,24
D) Valor Existente na Dotação para despesa com pessoal do órgão 2 (14.010.0.0.10.301.0028.2104.319011.0000.16.640.000.000)		R\$ 308.800,00		R\$ 308.800,00

**Nota Explicativa:** Para apuração do orçamento destinado a folha de pagamento dos servidores utilizou-se o Relatório LRF DESPESAS DO EXERCÍCIO - CATEGORIA ECONÔMICA - ORÇADOS. Durante período dos trmites de contratação e cadastros dos ACS junto ao ministério da saúde, que gira em torno de 90 dias, a folha e encargos serão pagos com recursos próprios, sem auxílio de recurso federal.

**Art. 17, § 2º e § 4º da LRF**

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL		2023		2024		2025		Total
Descrição do evento:		2023		2024		2025		Total
Previsão de Aumento da Arrecadação Municipal (Receita Corrente Líquida)				R\$ 3.706.560,00		R\$ 3.706.560,00		R\$ 7.413.120,00
Redução de Despesas de Caráter Continuado órgão 3								

**Nota Explicativa:**

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente não há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei, necessita de suplementação orçamentária, e que para o ano subsequente, estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO.

2 Para possibilitar no exercício corrente o aumento da despesa com pessoal disposto no item B, o valor do item D tem que ser igual ou maior que o item C.

3 A coluna que trata do exercício que entra em vigor a despesa somente será preenchida caso o orçamento não seja suficiente para sua cobertura.

**Sinop-MT, 16 de junho de 2023**



**Daniela Cristina de O. Galhardo Barbosa**  
Secretária Municipal de Saúde



**Roberto Doerner**  
Prefeito Municipal



**SINOP**  
PREFEITURA

*"Trabalhando por você!"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 20 JUN 2023  ASSINATURA	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>043, 2023</u>
	AUTOR: <b>VEREADOR ADENILSON ROCHA</b>	

**Dispõe sobre a identificação e uso de veículos públicos automotores do município de Sinop e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os veículos públicos automotores, da Administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes da esfera municipal, bem como todos os veículos alugados ou cedidos por algum tipo de contrato ou similares, serão identificados com o Brasão Oficial do Município de Sinop.

Art. 2º A identificação visual deverá ser realizada por meio de adesivos, contendo as seguintes informações:

- I – Brasão do Município de Sinop;
- II – Órgão, Secretaria, Departamento ou Programa que o veículo estiver vinculado;
- III – Uso Exclusivo em Serviço;
- IV – Telefone da Ouvidoria do órgão responsável.
- V – Número de identificação do patrimônio.

Art. 3º O Brasão Oficial do Município será afixado em local de fácil visualização, nas laterais direita e esquerda dos veículos públicos automotores, bem como na parte traseira.

§1º Nos veículos e máquinas, o tamanho do adesivo não pode ser inferior a 0,40 x 0,60 cm (quarenta centímetros por sessenta centímetros), exceto motocicletas que o tamanho do adesivo não poderá ser inferior a 0,10 x 0,20 cm (dez centímetros por vinte centímetros).

Art. 4º Fica proibida a utilização dos slogans ou símbolos próprios do período de mandato dos administradores públicos.

Art. 5º É vedada a utilização de materiais ou dispositivos que possam ser facilmente removidos, apagados ou encobertos, visando garantir a permanência da identificação visual durante todo o período de utilização dos veículos.

Art. 6º Os veículos públicos automotores destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 7º O uso dos veículos públicos automotores só será permitido a quem tenha:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N ° <hr/>
--	--	--------------

AUTOR: **VEREADOR ADENILSON ROCHA**

I - Obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

II - necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 8º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 9º É rigorosamente proibido o uso de veículos públicos automotores oficiais:

I - No transporte de família de servidor, ou pessoa estranha ao serviço público;

II - Em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Art. 10 É terminantemente proibida a guarda de veículos públicos automotores em locais que não sejam pertencentes aos órgãos oficiais.

Art. 11 Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 12 Ficam excluídos da regulamentação desta lei os veículos públicos oficiais de uso exclusivo do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 13 Fica estabelecido o prazo de 120 dias para a identificação de todos os veículos públicos automotores, com base no que determina esta lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

Assinado de forma  
digital por ADENILSON  
APARECIDO FIRMINO DA  
ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.06.20  
15:22:45 -04'00'

**ADENILSON ROCHA**  
Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <hr/>
--	--	-------------

AUTOR: **VEREADOR ADENILSON ROCHA**

### MENSAGEM AO PROJETO

Esse projeto visa estabelecer diretrizes claras para o uso de veículos automotores públicos, tanto da administração direta quanto indireta, no âmbito municipal. A identificação visual, aliada ao uso, visa garantir a transparência, a eficiência e a responsabilidade no uso dos veículos mantidos com recursos públicos.

Uma das medidas propostas pelo projeto é a identificação visual obrigatória dos veículos públicos com o Brasão Oficial do Município de Sinop, além de informações como o órgão vinculado, o uso exclusivo em serviço, o telefone da Ouvidoria do órgão responsável e o número de identificação do patrimônio.

Além disso, a utilização de slogans ou símbolos próprios do período de mandato dos administradores públicos fica proibida, evitando qualquer associação política partidária e garantindo a neutralidade dos veículos públicos.

Outro aspecto relevante é a proibição do uso de materiais ou dispositivos que possam ser facilmente removidos, apagados ou encobertos. Essa medida visa garantir que a identificação visual permaneça durante todo o período de utilização dos veículos, fortalecendo a sua identificação como patrimônio público.

Também é destacado no projeto que os veículos públicos automotores destinam-se exclusivamente ao serviço público, reforçando a sua finalidade de atender as necessidades da população. O uso desses veículos será permitido somente a servidores que tenham obrigação de representação oficial ou necessidade imperiosa de afastar-se repetidamente da sede do serviço, garantindo que o uso seja justificado e alinhado com as atividades públicas.

O projeto de lei também estabelece restrições claras, como a proibição do uso dos veículos para transporte de familiares ou pessoas estranhas ao serviço público, bem como para passeios, excursões ou qualquer atividade estranha ao serviço público. Além disso, é terminantemente proibida a guarda de veículos públicos em garagens residenciais, assegurando que esses recursos sejam utilizados de forma adequada e eficiente.

Cabe ressaltar que o descumprimento das disposições estabelecidas nesta lei acarretará penalidades, de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal, assegurando a responsabilização daqueles que não cumprirem com as diretrizes estabelecidas.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para garantir a transparência, a eficiência e o correto uso dos veículos públicos automotores no município de Sinop. Conto com o apoio dos nobres pares para que essa medida seja adotada, promovendo uma gestão pública mais responsável e alinhada aos interesses da comunidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

Assinado de forma digital  
por ADENILSON  
APARECIDO FIRMINO DA  
ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.06.20 15:23:07  
-04'00'

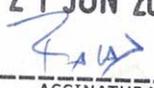
**ADENILSON ROCHA**  
Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**  
21 JUN 2023  
  
ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

044 / 2023

AUTOR: Vereador Célio Garcia

Estabelece a instalação obrigatória de semáforos com funcionamento à base de energia solar, no Município de Sinop Estado de Mato Grosso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e o Prefeito de Sinop, aquiescendo, sancionará, a seguinte Lei:

Art. 1º Os equipamentos de semáforos a serem instalados nas vias públicas do Município, destinados à sinalização de trânsito, deverão utilizar, energia solar para seu funcionamento.

Art. 2º Os equipamentos de que trata esta Lei, serão dotados de células fotovoltaicas para conversão de energia solar em energia elétrica, armazenada em baterias próprias, para essa finalidade.

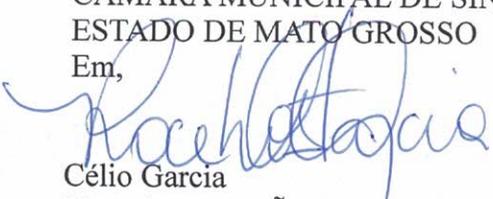
Art. 3º O Poder Executivo Municipal elaborará, dentro de sua capacidade operacional, cronograma anual para substituir de forma progressiva os semáforos que funcionam por meio de energia elétrica, para os novos equipamentos à base de energia solar.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

  
Célio Garcia

Vereador – UNIÃO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N ° <hr/>
--	--	--------------

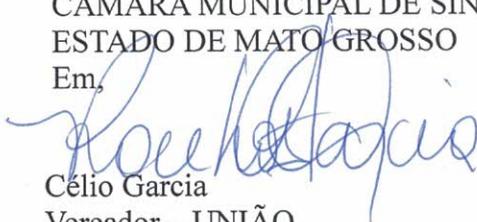
AUTOR: Vereador Célio Garcia.

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores e Vereadora;

O Projeto de Lei propõe sobre a implantação dos novos equipamentos de semáforos, a serem instalados nas vias públicas do Município, para funcionar tendo como fonte de energia a energia solar. A discussão acerca da sustentabilidade tem sido cada vez mais recorrente em todo mundo. A verdade é que percebemos que é preciso pensar na manutenção dos recursos naturais agora para que possamos usufruir deles futuramente, portanto pensar em sustentabilidade é pensar em como podemos aplicar ações que minimizem os efeitos negativos ao meio ambiente. As vantagens da energia solar ficam evidentes quando os custos ambientais de extração, geração, transmissão, distribuição e uso final de fontes fósseis de energia são comparadas à geração por fontes renováveis, como elas são classificadas. Torna-se evidente a urgência do Município de Sinop, utilizar a tecnologia atual a qual permite que os equipamentos de semáforos funcionem tendo por fonte de energia a energia solar, tendo em vista que no Brasil há condições muito favoráveis para a realização desta iniciativa, pois levantamento recente constatou-se que o país recebe 2,2 mil horas de insolação, suficiente para gerar 15 trilhões de megawatts. O aquecimento solar provém de fonte limpa e constante, além de ser vantajoso se comparado a qualquer outro, tanto em relação ao meio ambiente quanto ao custo. Segundo pesquisas o aproveitamento da energia solar, tanto como fonte de calor quanto de luz, é uma das alternativas energéticas mais promissoras para enfrentarmos os desafios do novo milênio. Quanto os custos, inúmeras pesquisas comprovam que em vários Municípios, em diversos Estados do Brasil, já instalaram os equipamentos, e segundo relatos comprovaram que a eficácia na economia de energia é de até 90%. O semáforo solar, tem se mostrado a solução para os principais cruzamentos de ruas e avenidas e principalmente quando falta a energia. Possui baixo consumo e pode ser adaptado ao tradicional, possui dispositivo para pedestres e quadro de comando duplo automático, tem saída para ligar câmara de monitoramento. Ele recarrega sozinho, já foi testado e foi o maior sucesso, podendo ser a solução do mundo moderno com tantos apagões. Possui proteção sob raios, não tem ligação elétrica e baixa tensão diminuindo perigo de choque, além de ser mais econômico de que os tradicionais. Sem dúvidas trata-se de uma grande inovação, eficiente, econômica e ainda contribui com a proteção do meio ambiente. Diante do exposto contamos com o imprescindível apoio dos Nobres Pares para a avaliação e posterior aprovação de mais essa propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

  
Célio Garcia

Vereador – UNIÃO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### Plenário das Deliberações

<div data-bbox="261 309 623 530" data-label="Text"> <p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 17 MAI 2023 <i>[assinatura]</i> ASSINATURA</p> </div>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>018 / 2023</u>
	<div data-bbox="916 420 1347 685" data-label="Text"> <p><b>APROVADO</b> EM 2ª VOTAÇÃO Ao Expediente Sala das Sessões <u>14/06/2023</u> Ver. Toninho Bernardes 1º SECRETÁRIO</p> </div>	

AUTOR: VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

**APROVADO**  
EM 1ª VOTAÇÃO  
Ao Expediente  
Sala das Sessões 14/06/2023  
Ver. Toninho Bernardes  
1º SECRETÁRIO

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário a Sra. Carina Sfredo Dalmolin.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário a **Sra. Carina Sfredo Dalmolin**, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

*Juventino Silva*  
Vereador - PSB

*[assinatura]*  
DILMAIR CALLEGARO  
Vereador PSDB

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação em 22/05/2023

*Celsinho do Sopão*  
Vereador - Republicanos

*Moises do Jardim do Ouro*  
Vereador - PL

*Prof. Hevaldo Costa*  
Vereador - Republicanos

*[assinatura]*  
Juliana Centenari  
Vereadora - PSDB

*[assinatura]*  
Célio Garcia  
Vereador - UNIÃO

*[assinatura]*  
Lucinei  
Vereador - MDB

*[assinatura]*  
Prof. Graciele  
Vereadora - PT

*[assinatura]*  
Ademir Debortoli  
Vereador - Republicanos

*[assinatura]*  
Paulinho Abreu  
Vereador - PL

*[assinatura]*  
Mario Sugizaki  
Vereador - Podemos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>018 2023</u>
--	---	-----------------------

AUTOR: VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

## MENSAGEM AO PROJETO

Sra. Sra. **Carina Sfredo Dalmolin** nasceu em 12 de novembro de 1986 na cidade de Nobres-MT, filha de Odir Dalmolin e Marli Maria Sfredo Dalmolin. Graduada em Direito pela Universidade federal de Mato Grosso – UFMT em 2009. Atuou no Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso em Cuiabá-MT no ano de 2009 com a função de Assistente de Gabinete, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em Cuiabá-MT como Assessora Jurídica de Desembargador até 2015 e Ministério Público do Estado de Mato Grosso como Promotora de Justiça. Trabalhou nas seguintes Promotorias de Justiça: Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Alta Floresta. Atuou em mais de 80 (oitenta) Plenários do Tribunal de Juri nas comarcas. Desenvolveu várias atividades: colaboração com a estruturação das Policias Civil e Militar, Cadeia Pública e Lar dos Idosos, atuando no “Programa Educacional de Resistência as Drogas e a Violência” (PROERD) de Quatro Marcos-MT. Colaboração e atuação no “Programa Educativo para Usuário e Dependentes de Drogas” (PEUDD) em Alta Floresta-MT. Agraciada com o Certificado “Tributo a Guarda Mirim” em 2017 em Quatro Marcos-MT, “Título amigo do Hospital Regional de Altas Floresta Albert Sabin” e Certificado de reconhecimento da Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta em 2020.

*[Handwritten signature]*

**Lucinei**  
Vereador - MDB

*[Handwritten signature]*  
Vereador - PPS

**Ademir Debortoli**  
Vereador - Republicanos

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

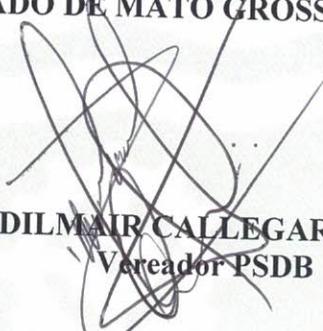
Plenário das Deliberações

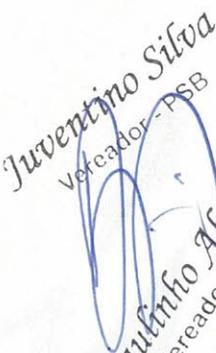
	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>018 2023</u>
--	---	-----------------------

AUTOR: **VEREADOR DILMAIR CALLEGARO**

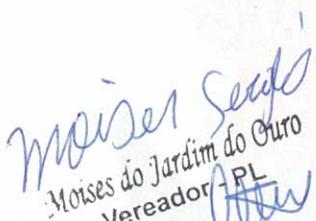
Sra. Carina Sfredo Dalmolin reside em Sinop-MT desde fevereiro de 2021 como Titular da 1ª Promotoria Criminal de Sinop, atuando nos crimes dolosos contra a vida, delitos contra o patrimônio, crime da Lei de Armas e outros. Colaborou com a estruturação das Polícias Civil e Militar, Corpo de bombeiros POLITEC e Penitenciária de Sinop-MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

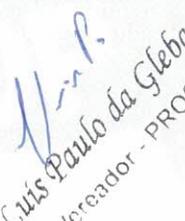
  
**DILMAIR CALLEGARO**  
Vereador PSDB

  
Juventino Silva  
Vereador - PSB

  
Paulinho Abreu  
Vereador - PL

  
Moises do Jardim do Ouro  
Vereador - PL

  
Ademir Debonoli  
Vereador - Republicanos

  
Luis Paulo da Gleba  
Vereador - PROS

  
Lucinei  
Vereador - MDB





**SINOP**  
PREFEITURA

"Trabalhando por você!"

1

<b>APROVADO</b>
<i>EM 12 VOTAÇÃO</i>
Ao Expediente
Sala das Sessões <u>19/06/2023</u>
Ver. <i>Tarciso Bernardes</i>
1º SECRETÁRIO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2023**

**DATA:** 28 de abril de 2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2024 - LDO/2024, e dá outras providências.

**ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o §2º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com o art. 132 da Lei Orgânica do Município, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024 compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - os critérios e as formas de limitação de empenhos;
- VIII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- IX - as condições e as exigências para a transferência às entidades públicas e privadas;
- X - o montante e a forma de utilização da reserva de contingência;
- XI - a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- XII - as prioridades para os projetos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público;
- XIII - a autorização e as condições para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação;

Encaminhado à Comissão de Finanças  
Orçamentos e Fiscalização  
Em 02/05/2023

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação  
Em 02/05/2023

XIV - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo; e

XV - as disposições gerais.

## **CAPÍTULO II** **DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA** **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As Prioridades e as Metas para o exercício financeiro de 2024 estão especificadas no Anexo - METAS E PRIORIDADES - LDO 2024, parte integrante do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no ANEXO - METAS E PRIORIDADES - LDO 2024, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas, devendo priorizar as ações voltadas ao crescimento econômico e social com estabilidade e responsabilidade, ao desenvolvimento educacional e cultural, bem como ao equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

§2º. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 os valores das metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei serão ajustados em função da atualização das estimativas que se referem à receita e à despesa primária, na forma do Demonstrativo de Compatibilidade da Programação Orçamentária com os Objetivos e Metas do Anexo de Metas Fiscais.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por ato próprio alterações no ANEXO – METAS E PRIORIDADES – da LDO/2024 para:

I - Compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo para tanto:

a) alterar o valor global do programa;

b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;

e

c) revisar ou atualizar metas.

II - Alterar metas qualitativas.

III – Incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

a) indicador;

b) órgão responsável por objetivo e meta;

c) iniciativa;

d) valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento.

§4º. Quaisquer modificações realizadas nos termos do parágrafo anterior deverão ser informadas ao Poder Legislativo e publicadas no Portal da Transparência.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. A Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024 abrangerá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional atual do Município e suas possíveis alterações.

Parágrafo único. É vedado a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, obedecendo ao estabelecido no art. 167 da E.C 109

Art. 4º. A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas por rubricas, identificando as fontes de recursos correspondentes e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos, em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001, e suas alterações posteriores, e obedecerá, ainda, ao estabelecido nos arts. 2º a 8º e no art. 22 da Lei nº4.320/64 e no que couber, ao art. 5º da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a classificação institucional, a classificação funcional, a estrutura programática e a classificação da despesa orçamentária por natureza, sendo:

I – classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

II – classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental, em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – estrutura programática: a ação do Governo estruturada em *programas* que articulam um conjunto de *ações* que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, com a seguinte composição:

a) programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

b) ação: são de três naturezas diferentes as ações de governo que podem ser classificadas como categorias de programação orçamentária classificadas como:

1 - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais se resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

2 - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

3 - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função, a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§3º. Classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

I - categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

II - grupo de natureza de despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objetivo de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) pessoal e encargos sociais - 1;
- b) juros e encargos da dívida - 2;
- c) outras despesas correntes - 3;
- d) investimentos - 4;
- e) inversões financeiras - 5;
- f) amortização da dívida - 6.

III - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgão ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, permitindo também a eliminação de dupla contagem no orçamento.

IV - elemento de despesa: identifica na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil.

V - Fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa.

VI - Descentralização de Créditos Orçamentários: ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária do Município de Sinop relativo ao exercício de 2024, sua aprovação e respectiva execução deverá ser realizado de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os diversos princípios, além dos contábeis, geralmente aceitos, os de igualdade e justiça social e o da transparência social assim evidenciado:

I - o princípio de igualdade e justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e as regiões mais carentes do Município;

II - o princípio da transparência social requer a observância da publicidade, utilizando os diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o amplo acesso e a participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em Audiências Públicas.

Art. 7º. Os estudos para a definição da previsão da receita para o exercício de 2024 deverão observar as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, o crescimento vegetativo e qualquer outro fator relevante, sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios, a projeção para os 02 (dois) exercícios seguintes e a arrecadação no exercício de 2023.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. A Renúncia de Receita estimada para o exercício financeiro de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada para o efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 9º. Se a receita estimada para o exercício de 2024 comprovadamente não atender ao disposto no art. 8º, e nos casos de comprovação de erro ou omissão, de ordem técnica ou legal, a mesma poderá ser alterada pelo Poder Executivo mediante projeto de lei para permitir a consequente adequação do orçamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e as adequações de sua estrutura administrativa, desde que observado o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2024 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorram:

I - da realização de receitas não previstas;

II - das disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita de que trata o *caput* desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II, implicará na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2024.

Art. 12. As Metas Fiscais constantes do Anexo "Metas Anuais" desta Lei poderão ser alteradas, através de autorização Legislativa, se verificado que o

comportamento das receitas, das despesas e das metas de resultado primário ou nominal indicar necessidade de revisão.

Art. 13. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo montante no exercício financeiro não exceda o valor para dispensa de licitação fixada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e/ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 14. A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, mediante ato próprio, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 16. Os créditos adicionais suplementares, transposições, remanejamentos e transferência de recursos, conforme dispõem os arts. 14 e 15 desta Lei, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo.

Art. 17. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares e de transposições, remanejamentos e transferência de recursos, dentro dos limites autorizados, serão submetidos aos procedimentos e prazos estabelecidos no decreto de execução orçamentária e financeira.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos, decorrentes de Transferências Voluntárias, Operações de Crédito e seus respectivos superávits, proceder à abertura de crédito adicional sem onerar o limite estabelecido no artigo 14.

Art. 19. Durante a execução orçamentária de 2024 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novas ações orçamentárias na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes do art. 2º desta Lei e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de Créditos Adicionais Especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2023 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.

Art. 20. Os créditos orçamentários, autorizados na Lei Orçamentária Anual, poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outro órgão da Administração Pública.

§1º. A descentralização orçamentária consiste no procedimento por meio do qual um órgão ou entidade transfere a outro a possibilidade de utilização dos créditos orçamentários.

§2º. A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de ato do Poder Executivo, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§3º. A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados e manter inalterada a categoria de programação.

§4º. A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para o órgão ou entidade executora.

§5º. A descentralização orçamentária para a execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

§6º. A descentralização orçamentária de que trata este artigo será executada no Sistema Integrado de Gestão através da transação denominada "destaque" e/ou "provisão".

a) Provisão: Quando envolver unidades gestoras de um mesmo órgão. Também chamada de descentralização interna.

b) Destaque: Quando envolver unidades gestoras de órgãos ou unidades de estrutura diferente. Também chamada de descentralização externa.

§7º. Os relatórios operacionais de execução da despesa e os de prestação de contas deverão apresentar em separado as execuções realizadas via "destaque", e/ou "provisão", tanto no órgão ou entidade executora como no órgão ou entidade descentralizadora.

Parágrafo único. Todos os procedimentos inerentes à descentralização de créditos orçamentários estão sujeitos às normas da administração pública.

Art. 21. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 22. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do § 2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 23. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias.

§1º. Anualmente o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a atualização da Planta Genérica de Valores do Município a fim de subsidiar o cálculo do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como de outros tributos correlatos.

§2º. A parcela da receita orçamentária, prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 24. Ocorrendo alteração na Legislação Tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados ao Orçamento do Município mediante a abertura de Créditos Adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. O ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 27. No exercício de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 29. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do artigo anterior, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 30. A Revisão Geral Anual - RGA dos servidores públicos municipais ocorrerá em janeiro de cada ano, com índice fixado em lei específica.

Art. 31. Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - comprovar a disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

II - atender aos limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar nº101/2000, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, no exercício de 2024, fica autorizada a realização de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como: aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título.

§1º. Fica autorizada a realização de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público visando o preenchimento de cargos e funções públicas.

§2º. A autorização a que se refere o caput deste artigo se dará mediante leis específicas e observará ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. Para atendimento do disposto no artigo anterior, caberá a cada Secretaria Municipal e às autarquias a demonstração da capacidade orçamentária e financeira para o atendimento da nova despesa, bem como sua forma de compensação, conforme segue:

I - informações detalhadas das contratações ou admissões, do aumento de remuneração ou concessão de vantagens, criações ou alterações de cargos ou funções pleiteadas;

II - memória de cálculo das despesas a serem geradoras;

III - demonstrativo de suficiência orçamentária para cobertura das despesas;

IV - medidas de compensação, devendo ser apresentado no caso de cancelamentos de créditos orçamentários para cobertura de novas despesas o código orçamentário da ação a ser reduzida;

V - autorização do ordenador de despesas.

Art. 34. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público e devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a contratação de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de Saúde, Educação, Saneamento e Segurança, devidamente justificado pela autoridade competente e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 35. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas a fim de reduzir tais despesas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - eliminação de despesas com horas extras, exceto nos casos previstos no parágrafo único art. 34 da presente Lei.

Art. 36. Serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, e aperfeiçoamento, tendo em vista as disposições relativas à promoção e acesso.

Art. 37. O servidor vinculado ao FUNDEB terá política salarial vinculada às limitações do mesmo, podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no art. 26, § 2º, da Lei nº 14.113/2020, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício, utilizando os recursos do FUNDEB - 70% (setenta por cento), devendo ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 38. Durante a execução orçamentária do exercício de 2024 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas dessa proibição, as alterações ocorridas para atender outros grupos de despesas, desde que a unidade orçamentária comprove à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais até o final do exercício.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal terá como base de projeção para elaboração de sua proposta orçamentária de 2024, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2023, compatibilizada com eventuais acréscimos legais.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual – LOA, garantirá recursos para pagamento da despesa com dívida municipal nos termos dos contratos firmados.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput desse artigo serão alocadas sob a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição total da receita os recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 42. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

## **CAPÍTULO VIII DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

Art. 43. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira no montante necessário para as seguintes despesas:

- I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;

despesas de custeio;

III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras

IV - dotações de obras em geral, desde que ainda não iniciadas.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas baixas hierarquizadas conforme segue:

a) pessoal e encargos sociais;

b) conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

#### **CAPÍTULO IX DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS**

Art. 44. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos programas de Governo.

Art. 45. O serviço de contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

II - identificar o custo por atividade governamental e órgãos.

Art. 46. Os programas priorizados por esta Lei e os contemplados no Plano Plurianual que integrem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir possíveis desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, permitindo à Administração Pública Municipal e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

#### **CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIA À ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 47. Para a transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, à título de cooperação, auxílio ou contribuições, deverão ser observadas as regras contidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições, exigências e exceções contidas nas Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 13.204/2015.

Art. 49. Será considerado inexigível o Chamamento Público previsto na Lei Federal 13.019/2014 quando a parceria decorrer de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em Lei, na qual seja identificada, expressamente, a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção, auxílios e contribuições, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 19 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. A inclusão na Lei Orçamentária, e em seus Créditos Adicionais de quaisquer recursos do Município de dotação a título de subvenções sociais, especialmente àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto, observará as exigências da legislação em vigor e condicionadas:

I - a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica;

II - aos consórcios intermunicipais constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

III - ao reconhecimento como de Utilidade Pública;

IV - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente.

V - as autorizadas por Lei específica.

§1º. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

§2º. O descumprimento de qualquer uma das exigências implicará em imediata suspensão do repasse, bem como na devolução dos recursos já repassados.

Art. 51. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de Assistência Social, Saúde e Educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelos Conselhos Municipais.

Art. 52. A transferência de Recursos Públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com fins lucrativos, com a finalidade de conceder benefícios fiscais, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei Complementar **101/2000**, quando for o caso, deverá ser autorizado por Lei específica.

#### **CAPÍTULO XI DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 53. O orçamento para o exercício de 2024 contemplará recursos para a Reserva de Contingência de no máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, e destinada a atender:

I - os passivos contingentes;

II - os riscos e eventos fiscais previstos no "**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**" desta Lei, dentre outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis;

III - a contrapartida de receitas provenientes de transferências voluntárias correntes e de capital, não previstas no orçamento, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§ 1º. Para efeito desta Lei entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, dentre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessárias ao Poder Público, inclusive as intempéries.

§ 2º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência está contemplada no limite autorizado na Lei Orçamentária, em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO XII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 54. O Executivo Municipal deverá elaborar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira, composta pelas metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso por órgão nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar **101/2000**, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

#### **CAPÍTULO XIII**

## **DAS PRIORIDADES PARA PROJETOS EM ANDAMENTO E DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Art. 55. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;

IV - salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

## **CAPÍTULO XIV DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO**

Art. 56. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº **101**/2000, o Executivo Municipal poderá assinar Convênios, Termo de Cooperação, Termo de Ajuste, Termo de Parceria e Contratos de Repasses com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

## **CAPÍTULO XV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 57. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município auferidas em 2022, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº **025**/2000, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº **058**/2009, de 23 de setembro de 2009.

Art. 58. A Câmara Municipal encaminhará até o dia 31 de agosto ao Poder Executivo a proposta Orçamentária anual do Poder Legislativo para que seja incorporada à Proposta Orçamentária Municipal.

Art. 59. A admissão de servidores na Câmara Municipal será efetuada em conformidade com arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº **101**/2000, de 04 de maio de 2000, respeitando o disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO XVI** **DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

Art. 60. O projeto de lei orçamentária enviado ao legislativo conterá reserva específica para atendimento das emendas, classificada como operação especial, Fonte de Recurso 1.500.0000750 - Emendas Parlamentares Municipais:

§ 1º. Individuais no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais,

§ 2º. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2022-2025, em observância ao disposto § 4º do art. 166 da Constituição Federal e inciso I do § 3º do art. 135 da Lei Orgânica Municipal

§ 3º. O valor destinado às emendas parlamentares deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício;

Art. 61. Compete ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após a aprovação da lei orçamentária anual, encaminhar à Prefeitura de Sinop a relação das emendas impositivas aprovadas para fins de análise de viabilidade, em formato a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. Após a inclusão da emenda na lei orçamentária, salvo casos de impedimento técnico ou legal, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto da emenda e o respectivo valor.

Art. 62. Para cumprimento dos prazos definidos no § 2º do art. 133-A da Lei Orgânica Municipal, a execução das emendas parlamentares deverá observar os seguintes prazos:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 63. Os órgãos e entidades que tenham sido contemplados com emendas individuais deverão analisar as propostas apresentadas e concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Parágrafo único. Constituem impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar de caráter obrigatório:

I - descumprimento do prazo para entrega das emendas;

II - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

III - não apresentação do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados;

IV - não aprovação do plano de trabalho;

V - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

VI - incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

VII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VIII - desistência da proposta por parte do beneficiário;

IX - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 64. Quando a transferência de recursos para a execução da emenda for destinada a Organizações da Sociedade Civil, obedecerá ao que dispõe o Capítulo X desta Lei.

Art. 65. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, salvo impedimentos de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o autor da emenda não solicite o remanejamento no prazo estabelecido, os recursos poderão ser remanejados pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

Art. 66. As emendas parlamentares deverão ser executadas no exercício financeiro de sua aprovação.

§1º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias para cumprimento das emendas parlamentares poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§2º. As emendas inscritas em restos a pagar deverão ser executadas até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição.

Art. 67. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes destinados as emendas impositivas poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 68. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares.

## **CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 139 da **Lei Orgânica** Municipal, devendo o Legislativo remetê-lo ao Prefeito para sanção até o dia 1º de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 71. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento da dívida fundada;

IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovar a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 73. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação que deverá conter necessariamente o quantitativo médio de consultores, o custo total, a especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 74. O Poder Executivo Municipal adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 28 de abril de 2023.



**ROBERTO DORNIER**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2023**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto a elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em comento que "*Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2024 - LDO/2024, e dá outras providências.*", na forma do §7º do art. 134 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

O referido substitutivo tem a finalidade de excluir o art. 10 e seus incisos § 1º, § 2º e § 3º e incluir o Capítulo XVI - Que trata dos dispositivos gerais das Emendas Parlamentares, renumerando assim os artigos do texto original, atendendo o que preconiza a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que tem como fulcro o art. 165, § 2º da Constituição Federal, e compreenderá as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela EC n. 109/2021).

É competência também da LDO a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, dispondo sobre a política tributária municipal.

A LDO/2024 foi elaborada, em estrita observância às normas constitucionais, como também às determinações da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, destacando-se:

- a) o Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF;
- b) o Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- c) o Relatório de Projetos em Andamento.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências, indispensável à aprovação do Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentárias, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 23 MAI 2023 <i>Paulino Abreu</i> ASSINATURA</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>022</u> / <u>2023</u></p>
--	---	------------------------------------

Autor: **VEREADOR PAULINHO ABREU**

**APROVADO**  
EM 1ª VOTAÇÃO  
Ao Expediente  
Sala das Sessões 19/06/2023  
Ver. Toninho Bernardes  
1º SECRETÁRIO

**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário  
ao Senhor Nilton César Padovan.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Nilton César Padovan, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação  
Em 29/05/2023

*Paulo A. S.*  
Vereador - PROS

*Elbio Volkweis*  
Vereador - Patriota

*Ademir Debortoli*  
Vereador - Republicanos

*Moses do Jardim do Ouro*  
Vereador - PR

*Paulinho Abreu*  
Vereador

*Lucinet*  
Vereador - MDB

*Graciele M. Santos*  
Prof.<sup>a</sup> Graciele  
Vereadora - PT

*Célio Garcia*  
Vereador - UNIÃO

*Juvenino Silva*  
Vereador - PSB

*Celsinho do Sopão*  
Vereador - Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei  
 Projeto de Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção  
 Emenda

Nº 022 / 2023

**Autor:** VEREADOR PAULINHO ABREU

### MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**NILTON CÉSAR PADOVAN** é natural de Terra Roxa/SP, nascido em 09 de janeiro de 1977.

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) em 2001. Tomou posse no cargo de Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso em 30 de maio de 2003 tendo iniciado a carreira na Comarca de Vila Rica/MT.

Atua como Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Sinop desde julho de 2009, tendo recentemente trabalhado para a inauguração do CAPSi, do Centro de Acolhimento para Adolescentes, do Projeto Família Acolhedora e do novo Centro de Internação para Adolescentes.

Implantou em Sinop o protocolo de segurança em casos de suspeita de violência nas escolas, protocolo este que foi replicado posteriormente em todo o Estado.

É Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desde setembro de 2020. É membro e representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) e do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão que integra o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público (CNPGE).

Associado do Pró-Infância (Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência, grupo que congrega diversos Promotores de Justiça que atuam na área da Infância e Juventude).

Dentre as formações que possui, citamos a Especialização em Direito Civil, Direitos Difusos e Coletivos, a Especialização em Direito Penal e Processual Penal, e a Especialização em Direito Processual Civil, e atualmente é mestrando em Direitos Humanos na PUCMG.

Desde 2017 também leciona no Curso de Direito da FASIP de Sinop,

*Paulo A. b. Cais Paulo da Glória*  
Vereador - P

*Elbio Volkweis*  
Vereador - Patriota

*Ademir Debonoli*  
Vereador - Republicanos

*Paulinho Abreu*  
Vereador

*Graciela*  
Prof.<sup>a</sup> Graciela  
Vereadora - PT

*Célio Garcia*  
Vereador - UNIÃO

*Cesário do Sopa*  
Vereador - Republicanos

*Moses do Jardim do Ouro*  
Vereador - PL

*Lucinei*  
Vereador - MDB

*Juvenino Sif*  
Vereador - P



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 23 MAI 2023 <i>Lucinei</i> ASSINATURA</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>023 / 2023</u></p>
--	--	---------------------------------

AUTOR:

**VEREADOR LUCINEI**



**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Antônio Ferreira Lima.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Antônio Ferreira Lima, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação  
Em 29/05/2023

Moises do Jardim do Ouro  
Vereador - PL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

*Lucinei*  
Vereadora - PSDB  
Lucinei  
Vereador - MDB

*Juventino Silva*  
Vereador - PSB  
*U. P. da Gleba*  
Vereador - PROS

*Paulino Abreu*  
Vereador - PL

*Dilmar Callegaro*  
Vereador - PSDB

*Elbio Volkweis*  
Vereador - Patriota

*Prof. Medvaldo Costa*  
Vereador - Republicanos

*Prof.ª Graciele*  
Vereadora - PT

*Celsinho do Sopão*  
Vereador - Republicanos

*Ademir Debortell*  
Vereador - Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>023 / 2023</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

**VEREADOR LUCINEI**

### MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Antônio Ferreira Lima, natural de Várzea Alegre - CE, nascido aos 30 de julho de 1960, Filho de José Ferreira Lima e Luíza Carneiro Lima, ingressou no Curso de Educação Física, na Universidade Federal de Mato Grosso, no município de Sinop-MT, formou-se no Curso de Educação Física no ano de 1998.

Pai de cinco filhos, tendo sua primogênita Tallita Alencar de Lima, professora da rede municipal de educação, depois Rafael Vinícius Alencar de Lima, atua como personal trainer, Rangel Pablo Alencar de Lima, Soldado da Policial Militar, Clara Luíza dos Santos Lima, estudante e Antônio Ferreira lima Júnior, estudante.

Ingressou na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em 1983, inicialmente trabalhando na cidade de Alta Floresta-MT, e no ano de 1984 quando o então Presidente da República João Batista Figueiredo veio em visita a cidade de Sinop, convidado para fazer a segurança do Presidente, Antônio Ferreira Lima ainda na condição de Soldado da Polícia Militar, veio e desde então permaneceu na cidade de Sinop.

Durante sua carreira de policial militar participou de inúmeras operações na cidade de Sinop e na Região Norte do Estado, Comandou o Posto Avançado de Polícia Militar do Bairro São Cristóvão, tendo como principal objetivo de levar a polícia para mais perto da população, pois estavam em rondas nas escolas e nas empresas.

Esteve presente na operação para combater a fuga dos assaltantes do Banco do Brasil, onde bandidos fortemente armados fizeram vários reféns, na intenção

*Paulinho Abreu*  
Vereador - PL

*[Handwritten signature]*

*Celsinho da Rosa*  
Vereador - Republicanos

*Luís Paulo da Glória*  
Vereador - PL

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Prof. Grazielle*  
Vereadora - PL

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>023 / 2023</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

**VEREADOR LUCINEI**

de preservar a vida dos reféns, coube a polícia somente acompanhar de longe, após a liberação dos reféns a força policial já estavam com contingente para iniciar a caçada aos bandidos. No ano de 1999 foi promovido a Cabo da Polícia Militar, e no ano de 2008 foi para reserva da Polícia.

Após ir para reserva teve sua contribuição na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos de Sinop, onde por quatro anos atuou como Diretor Operacional.

Antônio Ferreira Lima reside em Sinop há 39 anos, sempre contribuindo com a segurança, desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da comunidade sinopense, assim justificado o presente Título, conto com apoio dos nobres pares na aprovação desta justa homenagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

*Urbano P.S.*  
Luis Paulo da Gleba  
Vereador - PROS

Moises do Jardim do Ouro  
Vereador - PL  
*Moises do Jardim do Ouro*

Lucinei

Vereador - MDB

*Ademir Debortoli*  
Vereador - Republicanos

*[Handwritten signatures]*

*Prof. Medvaldo Costa*  
Vereador - Republicanos

*Prof. Grazielle*  
Vereadora - PT

*Paulinho Abreu*  
Vereador - PL

*Celso do Sapão*  
Vereador - Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**

23 MAI 2023

*Valmir Ambrósio*  
ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

024 / 2023

AUTOR:

Vereador Célio Garcia

**APROVADO**

Em 1ª VOTAÇÃO

Ao Expediente

Sala das Sessões 19/06/2023

Ver. Toninho Bernardes

1º Secretário

1º SECRETÁRIO

**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Jose Aparecido Batista.**

A Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Presidente promulgara o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Jose Aparecido Batista, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à Sociedade Sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado a Comissão de Justiça e Redação Em 29/05/2023

*Celsinho do Sapo*  
Vereador - Republicanos

*Dilmar Callegaro*  
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM,

*Célio Garcia*  
Célio Garcia  
Vereador - UNIÃO.

*Toninho Bernardes*  
Vereador - PL

*Elbio Volkweis*  
Vereador - Patriota

*Ademir Debortoli*  
Vereador - Republicanos

*Luis Paulo da Glebas*  
Vereador - PROS

*Prof.ª Graciele*  
Vereadora - PT

*Juliana Centena*  
Vereadora - PSDB

*Juvenino Silva*  
Vereador - PSB

*Lucinei*  
Vereador - MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>024 / 2023</u>
--	---	-------------------------

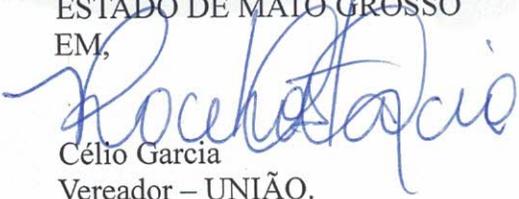
AUTOR:

Vereador Célio Garcia

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

José Aparecido Batista, conhecido como Zezinho Construtor nasceu em Brasilândia/PR, veio para Colíder Mato Grosso em 1974, com seus pais Geraldo José Batista, (In Memoriam), a mãe Maria Honorina Conceição Batista, e 3 (três) irmãos Antônio José Batista, Daniel Batista também (In Memoriam), e a Irmã Lídia Batista. Dnª Maria Honorina, hoje com 80 anos reside em Guarantã do Norte, está sob os cuidados da filha Lídia Batista. Em 1990, Zezinho conheceu a jovem Noêmia Pereira Silva Santos, com quem está casado há 33 (trinta e três) anos, o casal tem 2 (dois) filhos, Welliton Cezar Batista, Policial Militar e Camila Silva Batista, Professora, casada com Marcelo Silva, e são avós de 2 (dois) netos, Antônio e Lucas. Zezinho chegou em Sinop com a esposa e os Filhos Welliton com 4 (quatro) anos e Camila recém-nascida, no ano de 1994, veio trabalhar no setor da construção civil como pedreiro, e desde então nunca mais parou de construir, perdendo as contas de quantas obras construiu, sendo conhecido na Cidade como o Zezinho Construtor. Por necessidade começou trabalhar na construção civil muito jovem, tendo de optar entre os estudos e o trabalho, assim sendo não conseguiu concluir o ensino médio. Depois de muitos anos de experiência na atividade de construção abriu em 2015 a Empresa WS Construtora Incorporadora, que emprega 50 pessoas diretas e indiretamente no mercado de trabalho da construção civil. Zezinho educou e sustentou seus filhos com muito trabalho e dedicação, até hoje sua Empresa é o meio de sustentação da sua família e de seus colaboradores e familiares, sendo essencial para o crescimento e desenvolvimento de nossa cidade, pois tem atendido com seu trabalho uma parte da nossa população. Apaixonado pela política foi candidato a vereador por 3 (três) vezes, sendo no momento o primeiro suplente de vereador do Partido – PSB. No Social costuma fazer doações de cestas básicas e medicamentos, atendendo pessoas que precisam e o procuram. Diante do exposto conto com o apoio dos Nobres Pares dessa Casa de Leis, para apreciação e posterior aprovação de mais essa propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM,

  
Célio Garcia  
Vereador – UNIÃO.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023**

**DATA:** 01 de junho de 2023

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS XV no Município de Sinop e dá outras providências.

**REGIME DE  
URGÊNCIA**

**ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS XV**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS XV, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, receitas municipais inscritas em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido e as denunciadas espontaneamente pelo devedor principal ou responsável legal.

Parágrafo único. Serão abrangidos, ainda, os acréscimos legais relativos às taxas, multas e juros vigentes à época da ocorrência do fato gerador, além das obrigações acessórias.

Art. 2º. A administração do REFIS XV será exercida pelo Comitê Gestor, órgão administrativo a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução deste programa de recuperação fiscal estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 3º. O Comitê Gestor será composto por:

I - 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;

II - 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Planejamento  
Finanças e Orçamento.

§1º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares das referidas pastas e nomeados através de ato do Poder Executivo.

§2º. O Comitê Gestor será presidido pelo Subsecretário Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

**CAPÍTULO II  
DO INGRESSO NO REFIS XV**

Art. 4º. O ingresso no REFIS XV dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de

consolidação das receitas municipais incluídos no Programa estabelecido por esta Lei Complementar.

§1º. O ingresso no REFIS XV implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022 em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS XV dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem como à renúncia do direito sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida a inclusão no REFIS XV de eventual saldo devedor.

Art. 5º. A opção pelo REFIS XV será formalizada por escrito, no período estabelecido por Decreto regulamentador desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado até 04 de outubro de 2023.

### **CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO**

Art. 6º. O parcelamento não poderá ultrapassar 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela em 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoa física e de 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoa jurídica.

§1º. O crédito fiscal, objeto de parcelamento, depois de consolidado sujeita-se à variação mensal de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 109/2014 e suas alterações posteriores.

§3º. Na hipótese do contribuinte ou responsável ser excluído do REFIS XV, enquadrado nas condutas tipificadas pelo art. 14 desta Lei Complementar, a disposição do parágrafo anterior será aplicada ao débito até o momento da exclusão e a partir desta incidirá o disposto no art. 17 desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO IV DA REMISSÃO**

Art. 7º. Será concedida remissão sobre os encargos previstos no artigo 1º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I – remissão de 100% (cem por cento) dos juros, multas e taxas de expediente para o contribuinte, ou responsável, que aderir ao REFIS XV e optar pelo pagamento em parcela única no ato do requerimento;

II – remissão de 90% (noventa por cento) dos juros, multas e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável, que aderir ao REFIS XV e pagar o débito em até 03 (três) parcelas, sendo:

a) a primeira no ato do requerimento em 20% (vinte por cento) do montante a pagar, desde que o valor mínimo seja correspondente a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoas jurídicas e 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoas físicas;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

III – remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros, multas e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável, que aderir ao REFIS XV e pagar o débito em até 06 (seis) parcelas, sendo:

a) a primeira no ato do requerimento em 20% (vinte por cento) do montante a pagar, desde que o valor mínimo seja correspondente a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoas jurídicas e 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoas físicas;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

IV - remissão de 70% (setenta por cento) dos juros, multas e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável, que aderir ao REFIS XV e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo:

a) a primeira no ato do requerimento em 20% (vinte por cento) do montante a pagar, desde que o valor mínimo seja correspondente a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoas jurídicas e 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoas físicas;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 8º. Para ter acesso ao REFIS XV o contribuinte deverá encontrar-se em situação de adimplência junto a municipalidade em relação às receitas municipais efetivamente lançadas do exercício de 2023.

Art. 9º. A remissão dos encargos previstos nesta Lei Complementar só irá gerar direito aos contribuintes que efetivamente quitarem todo o seu débito, ainda que de forma parcelada.

Parágrafo único. Aqueles que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em exercícios anteriores e não cumpriram integralmente com a quitação nos prazos legais das parcelas assumidas, poderão aderir ao REFIS XV desde que com pagamento integral e à vista.

Art. 10. As receitas municipais não constituídas e objetos desta Lei Complementar serão anistiadas nos mesmos moldes e percentuais definidos para sua respectiva remissão, de acordo com o art. 7º e incisos da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As receitas municipais constituídas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória serão remidas nos mesmos percentuais e condições estabelecidos no inciso I do art. 7º da presente Lei Complementar.

## **CAPÍTULO V**

### **DA OPÇÃO E DOS REQUISITOS DE INGRESSO AO REFIS XV**

Art. 11. A opção pelo REFIS XV sujeita o contribuinte ou responsável:

I – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos;

II – a obrigatoriedade do pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura da adesão, equivalente em 20% (vinte por cento) do montante da dívida, desde que o valor mínimo seja correspondente a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoas jurídicas e 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoas físicas;

III - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - ao pagamento dos valores processuais previstos no Código Tributário Municipal, e, às custas e demais despesas a serem recolhidas para o Ente competente.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS XV exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos, relativas às receitas referidas no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – Termo de Opção assinado pelo devedor, ou seu representante legal com poderes especiais nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física.

Art. 13. Para implementação do disposto nesta Lei Complementar poderá ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532/97, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. São dispensados da exigência referida no *caput* os contribuintes ou responsáveis inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município cujos créditos fiscais consolidados sejam inferiores a R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais).

## **CAPÍTULO VI** **DA EXCLUSÃO DO REFIS XV**

Art. 14. O contribuinte ou responsável optante pelo REFIS XV será dele excluído, mediante ato do Comitê Gestor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito correspondente a receita abrangida pelo REFIS XV e não incluída na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III - compensação ou utilização indevida de créditos;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, permanecerem estabelecidas no Município de Sinop e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS XV;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Art. 15. O contribuinte ou responsável deverá ser notificado da decisão que o excluiu do REFIS XV em caso dos débitos ajuizados.

Art. 16. A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - de regra, via postal, com aviso de recebimento;

II - por Edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o contribuinte ou responsável se encontrar, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A notificação via postal consuma-se com a simples entrega regular no endereço do contribuinte ou responsável.



# SINOP

PREFEITURA

“Trabalhando por você!”

Art. 17. A exclusão do contribuinte, ou responsável, do REFIS XV acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente na Dívida Ativa e o prosseguimento da execução.

Art. 18. O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS XV será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 19. Realizada a exclusão, por qualquer dos motivos supra, esta produzirá seus efeitos em 30 (trinta) dias após a data de cientificação do contribuinte ou responsável, prazo em que poderá regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, ou no mesmo prazo, ofertar recurso, sem efeito suspensivo para o Comitê Gestor, de cuja decisão não caberá recurso.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A inclusão no REFIS XV fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte ou responsável suportar custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 21. As receitas municipais abaixo relacionadas não serão alcançadas pelo REFIS XV, salvo se o contribuinte optar pelo pagamento integral e à vista, nos termos do inciso I do art. 7º, conforme segue:

- I - Alvará de Funcionamento;
- II - Alvará de Localização;
- III - Reparcimento de ISSQN;
- IV - Reparcimento de Taxa de Fiscalização e Vistoria;
- V - Reparcimento de IPTU;
- VI - Reparcimento de Contribuição de Melhoria;
- VII - Reparcimento Dívida Ativa ISSQN - Execução Fiscal;
- VIII - Reparcimento Taxa Alvará- Execução Fiscal;
- IX - Reparcimento ISSQN- Execução Fiscal;
- X - Reparcimento IPTU - Execução Fiscal;
- XI - Reparcimento Contribuição Melhoria - Execução Fiscal.

Art. 22. Integra a presente Lei Complementar anexo contendo a Renúncia de Receitas, com respectivas informações básicas para efetiva metodologia de cálculo, objetivando a demonstração de impacto orçamentário-financeiro em estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 24. Para efeitos desta Lei Complementar a Unidade de Referência - UR é fixada em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), conforme disposto no Decreto nº 340/2022, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 01 de junho de 2023.

  
**ROBERTO DORNER**  
**Prefeito Municipal**

**RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 - LRF**

**INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO**

**OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**ANEXO I**

**I - Art. 14**

<b>1 – MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>R\$ 720.423.836,60</b>
<b>1.1. – MONTANTE DA DÍVIDA AJUIZADA</b>	<b>R\$ 448.534.185,36</b>
<b>1.2 - A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS</b>	<b>R\$ 268.985.474,68 + R\$ 109.933.569,12</b>
<b>B - MULTAS, JUROS E TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>R\$ 341.504.792,80</b>

**II - Inciso II, §3º do ART. 14**

O Projeto de Lei Complementar em análise não concede o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos de cobrança.

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS - MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS - (Art. 14 LC 101/2000)**

**III – INTRODUÇÃO**

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento e a quitação dos débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como o saldo daqueles, já objetos de parcelamento anteriormente concedidos até 31 de dezembro de 2022. Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas, juros e taxas de expediente, incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original, devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

#### **IV – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO**

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita própria do Município, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores à capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo, o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais do exercício de 2023 apontam **96.694** (Noventa e seis mil, seiscentos e noventa e quatro) inscrições imobiliárias. Aproximadamente **67,56%** (sessenta e cinco vírgula cinquenta e três por cento) tem relação com a receita arrecadada no exercício, o que significa que **32,44%** (trinta e quatro vírgula quarenta e sete por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa o que eleva anualmente o montante.

Com o entendimento certo que a Dívida Ativa é alta, embora haja esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos extrajudiciais e judiciais, recorreremos ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o intuito de atingir e sensibilizar o contribuinte para quitar seus débitos.

#### **V – OBJETIVOS ADICIONAIS**

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa de atendimento ao presente ofício para parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal, com possibilidade de redução de multas, juros e taxas de expediente, a proposição objeto de Lei Municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição e redução significativa do Acervo das Execuções Fiscais do cidadão e das empresas.

#### **VI – ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LC 101/2000**

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000, há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa, juros e a taxa de expediente, incidentes sobre os créditos em dívida ativa, na forma demonstrada no item 1.2, letra B, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, nem nos 02 (dois) subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas da dívida ativa não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando-se aos créditos da despesa fixada no montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item 1.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

## **VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000**

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, está se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui, tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado, inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas, juros e encargos **não afetarão** as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os 02 (dois) subsequentes.

Os valores e percentuais demonstrados neste, tem como base de cálculo os valores inscritos e cadastros gerados até a data de 23/05/2023.

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Embasada por preceitos legais, encaminho para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a propositura em comento que *"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS XV no Município de Sinop e dá outras providências"*, para apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por finalidade permitir o parcelamento dos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou não, inscritas ou não na dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, promovendo desta feita sua efetiva quitação junto à Fazenda Pública Municipal.

O referido projeto prevê a redução substancial de juros e multas, bem como possibilita o parcelamento em até 12 (doze) vezes, respeitado o valor mínimo de cada parcela previsto no Art. 6º da presente matéria. Podendo o contribuinte ter remissão de 100% (cem por cento) dos juros, multas e taxas de expediente, quando optar pelo pagamento em parcela única no ato do requerimento, conforme preconiza o inciso I do Art. 7º, da matéria apreciada.

Um fator importante, e de cunho social relevante a ser considerado, é o fato de que o REFIS XV beneficiará um número considerável de contribuintes, com uma inexpressiva renúncia fiscal por indivíduos, haja vista que fora desse contexto, o custo operacional para cobrança de tais débitos seria totalmente inviável e antieconômico para o Município.

Diante do exposto, confiamos na anuência plena desta augusta Casa Legislativa, aguardamos um pronunciamento positivo acerca da matéria supra, requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 086/2023**

**Ao: Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo.**

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer **ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo**, que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS XV no Município de Sinop e dá outras providências.”*.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente Suplente: Favorável

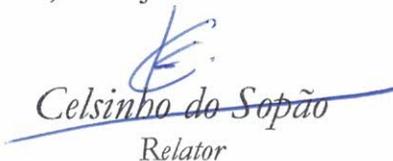
Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

**É O PARECER.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 018/2023

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo.

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS XV no Município de Sinop e dá outras providências.”*

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa que é favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente Suplente: Favorável

Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

### É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Luis Paulo da Gleba  
Relator

  
Lucinei  
Membro

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023**

**DATA:** 19 de maio de 2023.

**SÚMULA:** Dispõe sobre mecanismos de incentivo à atividade tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável no município de Sinop/MT, e dá outras providências.

**ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Para efeito desta Lei Complementar adotam-se os seguintes entendimentos:

I – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II – Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas – mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III – Ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV – Processo de Inovação Tecnológica: é o conjunto de atividades praticadas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V – Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICTI: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI – Célula de Competência em Ciência, Tecnologia e Inovação: é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica

Encaminhado à Comissão de Ecologia  
Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social  
Em 29/05/2023

Encaminhado à Comissão de Educação  
Cultura, Ciência e Tecnologia  
Desporto e Assistência Social  
Em 29/05/2023

Encaminhado à Comissão de Finanças  
Orçamentos e Fiscalização  
Em 29/05/2023

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação  
Em 29/05/2023

ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICTI;

VII – Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VIII – Centro de Inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação – API, constituindo-se também o centro de interação empresarial acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

IX – Parque Tecnológico/Inovação: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

X – Arranjo Promotor de Inovação (Cluster) – API: é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTIs, Empresas e outras Organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

XI – Empreendedorismo Inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XII – Startups: Organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

XIII – Economia Verde: é uma atividade econômica que, por meio da inovação promove a redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas, resultando na melhora do bem-estar humano e da igualdade social;

XIV – Inovação Sustentável: é o resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo com vistas a impactar positivamente o meio ambiente, a sociedade considerando o capital humano e a economia desta sociedade;

XV – Programa de Incentivo à Inovação de Sinop (PIIS): instituído para concessão de incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

Art. 2º. A presente Lei Complementar tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições do artigo 218, da Constituição Federal de 1988, do art. 3º da Lei Federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação).

Art. 3º. Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos, visando promover, de forma específica, o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais a serem desenvolvidos no Município de Sinop/MT.

Ar. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei Complementar ficam instituídos os seguintes órgãos e programas de gestão e controle:

- I – O Sistema Municipal de Inovação de Sinop – SMIS;
- II – O Conselho Municipal de Inovação de Sinop – CMIS;
- III – O Fundo Municipal da Inovação de Sinop – FMIS;
- IV – O Programa de Incentivo à Inovação de Sinop – PIIS;

### **CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO E CONTROLE**

#### **SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO DE SINOP – SMIS**

Art. 5º. Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Sinop, com a finalidade de viabilizar:

I – A articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II – A estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III – O incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

IV – A construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à Economia Verde.

Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Inovação de Sinop:

- I – O Conselho Municipal de Inovação – CMIS e seus membros;
- II – A Prefeitura Municipal de Sinop/MT por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou análoga e demais unidades organizacionais;
- III – A Câmara Municipal de Vereadores de Sinop/MT;
- IV – As Instituições de Ensino Superior, Tecnológico e Profissionalizantes estabelecidas no Município;
- V – As Associações, Entidades Representativa de Categoria Econômica ou Profissional, Agentes de Fomento, Instituições Públicas e Privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no Município de Sinop/MT;
- VI – Os Parques Tecnológicos e de Inovação e as Incubadoras de Empresas Inovadoras de Sinop/MT preexistentes a vigência da presente Lei Complementar e/ou as instituídas durante esta;
- VII – As Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município de Sinop/MT, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;
- VIII – Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação – CMIS.

Art. 7º. Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação de Sinop, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação de Sinop – CMIS, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

- I – Internacionalização e comércio exterior;
- II – Propriedade intelectual;
- III – Fundos de investimento e participação;
- IV – Consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s)  
de base tecnológica;
- V – Startups;
- VI – Condomínios empresariais do setor tecnológico;
- VII – Outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Sinop – CMIS.

§1º. O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§2º. As empresas participantes de Incubadoras, Centros de Inovação e Parques Tecnológicos/Inovação, integrantes do Sistema Municipal de Inovação de Sinop, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§3º. O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 8º. Para integrar do Sistema Municipal de Inovação de Sinop a entidade interessada deve tornar público por meios oficiais, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de Inovação do Município, submetendo-se a aprovação pelo Conselho Municipal de Inovação de Sinop.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Inovação de Sinop promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento ou incentivo aos Parques Tecnológicos, Centros e Institutos de Pesquisa, Centros de Inovação, Incubadoras de Empresas Inovadoras, Jardins Botânicos, Arranjos Promotores de Inovação (Clusters) do Município, e outras iniciativas similares que possam ser adotadas como ambiente de fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento.

## SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO DE SINOP – CMIS

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Inovação de Sinop - CMIS, como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

I – Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II – Promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação, à realidade local, de técnicas já existentes;

III – Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata a presente Lei Complementar;

IV – Contribuir na política de inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;

V – Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei Complementar;

VI – Fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação de Sinop, conforme estabelecido no artigo 16 desta Lei Complementar;

VII – Deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Inovação de Sinop e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei Complementar;

VIII – Acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação do Poder Executivo Municipal;

IX – Aprovar seu Regimento Interno;

X – Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados e União;

XI – Propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XII – Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a Economia Verde e Bio Economia;

XIII – Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos da presente Lei Complementar;

XIV – Fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação de Sinop e do Programa de Incentivo a Inovação de Sinop, nos termos estabelecidos na presente Lei Complementar.

§1º. A direção do Conselho Municipal de Inovação de Sinop (CMIS) será exercida pelo Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários e Secretaria Executiva.

§2º. A Direção do CMIS será definido por meio de eleição, de acordo com o seu Regimento Interno;

§3º. Fica designado que o CMIS será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§4º. O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação de Sinop não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

Art. 11. O Conselho Municipal de Inovação de Sinop será constituído por até quatorze membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

I – Seis representantes do Poder Público Municipal designados

por meio de Decreto do Prefeito Municipal, sendo:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

II – Oito representantes da sociedade civil organizada do Município, representados por membros de Empresas Privadas, Sociedade Civil Organizada e ICTIs:

a) 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada de Sinop/MT;

b) 02 (dois) representantes de instituições e/ou entidades acadêmicas de pesquisa;

c) 02 (dois) representantes de Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação de Sinop;

d) 02 (dois) representantes de instituições de Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Industrial.

§1º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação de Sinop, de que tratam os incisos I e II será de dois anos.

§2º. Para a composição do Conselho Municipal de Inovação de Sinop, os membros de que trata o inciso II deste artigo serão indicados conforme eleição por meio da Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 12. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação de Sinop funcionará junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, competindo a esta última, alocar recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento da primeira.

Art. 13. Compete à Secretaria Executiva:

I - Organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação de Sinop;

II - Ser responsável pela publicidade das atas, formalização das

deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação de Sinop e pela organização de seu protocolo geral;

III – Coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares.

Art. 14. Caberá ao Conselho Municipal de Inovação de Sinop apoiar e construir os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades.

Art. 15. O Conselho Municipal de Inovação de Sinop – CMIS credenciará, para efeito de incentivos, os Arranjos Promotores de Inovação – APIs que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO DE SINOP - FMIS

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação de Sinop - FMIS, com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental de Sinop/MT, sob a forma de programas e projetos.

Art. 17. O Fundo Municipal de Inovação de Sinop - FMIS estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, cujos recursos serão utilizados, preferencialmente para o desenvolvimento de mecanismos e incentivo à atividade tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável no município de Sinop/MT.

Art. 18. O Fundo Municipal de Inovação de Sinop - FMIS é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da Municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§1º. O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento de Sinop/MT;

§2º. Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§3º. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação de Sinop - FMIS poderão atender fluxo contínuo e edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportar recursos.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação de Sinop – FMIS:

I – As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Mato Grosso, diretamente para o Fundo;

II – Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Sinop/MT, conforme estabelecido pelo Executivo Municipal;

III – Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios, contratos ou congêneros, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV – Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V – Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI – Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII – Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII – Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX – Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

§2º. A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que a mesma não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§3º. Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação de Sinop - FMIS serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos da presente Lei Complementar, conforme segue:

I – Em percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para fomento à inovação nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em atendimento ao art. 65, § 2º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Em percentual de até 10% (dez por cento) para cobrir os

custos administrativos do próprio Fundo;

III – Em percentual de até 10% (dez por cento) para projetos de inclusão digital.

Art. 21. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Sinop/MT, com:

I – Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Governo do Estado de Mato Grosso e de Sinop/MT;

II – Entidades privadas com ou sem fins lucrativos, atuantes como ICTI;

III – Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes dos Arranjos Promotores de Inovação - APIs credenciados, que desenvolvam projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou eventos de interesse público do Município de Sinop/MT;

IV – Pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa.

§1º. Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação podem prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§2º. Os recursos transferidos devem ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos rastreados por títulos da dívida pública.

§3º. Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto contratado, devem ser restituídos ao Concedente, atualizados monetariamente.

§4º. Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§5º. Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§6º. Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§7º. Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente às duas primeiras parcelas liberadas e assim sucessivamente.

§8º. Será permitida, em caso de projeto, cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma Instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto.

I - Caberá ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§9º. Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que, haja comprovação dos gastos efetuados.

§10. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§11. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em Lei.

§12. Poderá a Concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos.

Art. 22. É vedada inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas;

II – Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III – Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV – Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V – O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI – A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII – Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de exigência de contrapartida econômica ou financeira, quando for o caso.

Art. 23. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação de Sinop que será composto pelo:

I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II – Secretário Municipal Planejamento, Finanças e Orçamento;

III – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV – 02 (dois) membros eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação de Sinop - CMIS, entre os seus pares.

§1º. Os membros do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação de Sinop não serão remunerados.

§2º. Caberá ao Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação de Sinop.

Art. 24. Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação de Sinop:

I – Elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II – Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III – Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV – Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados.

Art. 25. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por seu titular.

Parágrafo único. São atribuições do gestor do FMIS:

- dele;
- objetivos do Fundo;
- do Fundo;
- do Fundo;
- Fundo, as contas bancárias do Fundo;
- do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- inovadores;
- Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- Fundo;
- recursos a serem administrados pelo Fundo;
- meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo, de acordo com a legislação municipal aplicável;
- XII – Analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 26. A Secretaria Executiva do FMIS será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Finanças conforme determinação do Secretário da pasta.

Art. 27. O Fundo Municipal de Inovação de Sinop é dotado de autonomia administrativa e financeira com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 28. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 29. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas

previstas em Lei.

Art. 30. Adicionalmente mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e poderá ser excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 31. O projeto contemplado pelo Fundo deverá gerar externalidade positiva.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de Vereadores relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 33. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 34. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultados de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Art. 35. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de Encomendas parciais ou Ordens de Serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 36. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção, o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 37. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais, com:

I - Entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

II - Entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de natureza jurídica pública ou privada, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, conforme previsto no plano de trabalho.

## **CAPÍTULO IV DOS ESTÍMULOS**

### **SEÇÃO I DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS**

Art. 38. O município promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

### **SEÇÃO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO**

Art. 39. O município poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 40. O município poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§1º. As incubadoras de empresas, os parques e polos

tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§2º. Para os fins previstos no *caput* deste artigo o município poderá:

I - Ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

### SEÇÃO III

#### DO ESTÍMULO ÀS ICTS

Art. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§1º. A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§2º. A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§3º. A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§4º. Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput*, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

#### CAPÍTULO V

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 42. Fica instituída a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto:

Sinop/MT;

I - Por membros da comunidade científica e tecnológica de

II - Por delegados das instituições representativas do setor produtivo, da classe trabalhadora e das associações de desenvolvimento tecnológico com atuação em Sinop/MT;

III - Por delegados do Poder Executivo Municipal;

Sinop;

IV - Pelos membros do Conselho Municipal de Inovação de

V - Por convidados e observadores.

Art. 43. A Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Municipal de Inovação de Sinop, sob coordenação deste, mediante regimento interno próprio.

Art. 44. Farão parte da Conferência Municipal:

I - Os membros da comunidade científica, os delegados das instituições e do Poder Público e os membros do Conselho Municipal de Inovação de Sinop, com direito a voz e a voto;

II - Os convidados e os observadores, com direito a voz.

Art. 45. Os delegados das instituições serão eleitos mediante reuniões próprias nas instituições a que pertençam, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 46. Os membros da comunidade científica participarão da Conferência, mediante inscrição perante a comissão organizadora no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 47. Os delegados do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Executivo, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 48. Os observadores deverão efetuar suas inscrições com a Comissão Organizadora até o início da Conferência.

Art. 49. Compete à Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia:

I - Avaliar a realidade da Ciência e Tecnologia no Município;

II - Fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Ciência e Tecnologia para o biênio subsequente ao de sua realização;

III - Avaliar as ações que serão realizadas pelo Conselho Municipal de Inovação de Sinop;

IV - Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Inovação de Sinop, quando provocada;

V - Aprovar o regimento interno da Conferência;

VI - Aprovar suas resoluções, dar-lhes publicidade e registrá-las em documento final.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO**

Art. 50. Fica instituído, no âmbito do Município de Sinop/MT o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo à Inovação de Sinop - PIIS, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, de acordo com as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os devidos fins, o Programa de incentivo à inovação que trata o *caput* desse artigo será disciplinado em regulamento próprio, através de Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 51. Na aplicação do disposto nesta Lei Complementar serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de mais recursos humanos e capacitação tecnológica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação de Sinop – CMIS;

II – Atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais e de sustentabilidade do município;

III – Dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas integrantes de APIs regularmente credenciados no Município.

Art. 52. As autarquias e as fundações municipais definidas como ICTIs deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº. 10.973, de 1º de dezembro de 2004 e nesta Lei Complementar.

Art. 53. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei Complementar, bem como resolver os casos omissos.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 19 de maio de 2023.

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei Complementar em apreço que *"Dispõe sobre mecanismos de incentivo à atividade tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável no município de Sinop/MT, e dá outras providências"*.

A cidade de Sinop tem demonstrado um crescimento econômico notável nos últimos anos, superando a média estadual em termos de taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). No entanto, é fundamental garantir que esse crescimento seja sustentável e diversificado, com a criação de um ambiente favorável à inovação. A aprovação da lei de inovação no município de Sinop é essencial para impulsionar o desenvolvimento econômico, fortalecer os setores existentes e promover a criação de novos negócios.

A presente proposta de Lei possibilitará a diversificação e fortalecimento dos setores econômicos. Através da lei de inovação, será possível fomentar a inovação em cada um desses setores, incentivando a adoção de novas tecnologias, processos e modelos de negócios. Isso resultará em maior eficiência, competitividade e geração de empregos de qualidade em todas as áreas.

Estímulo ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas, as micro e pequenas empresas representam a grande maioria dos estabelecimentos e são responsáveis pela maioria dos empregos formais em Sinop. A lei de inovação poderá oferecer incentivos específicos para o setor, como programas de capacitação, parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento, isso estimulará o empreendedorismo, a criação de Startups e o surgimento de soluções inovadoras que impulsionem a economia local.

Fortalecimento do setor de serviços, esse, é o que mais emprega em Sinop, representando uma parcela significativa dos postos de trabalho. Com a aprovação da lei de inovação, será possível promover a modernização e a inovação nesse setor, impulsionando a prestação de serviços de alta qualidade, o desenvolvimento de soluções tecnológicas e a atração de investimentos.

Aproveitamento do potencial tecnológico e de conhecimento, a lei de inovação permitirá o estabelecimento de parcerias entre empresas, universidades e centros de pesquisa, visando ao compartilhamento de conhecimentos, à transferência de tecnologia e ao desenvolvimento de projetos colaborativos. Essa interação promoverá a disseminação do conhecimento científico e tecnológico, criando um ambiente propício à inovação e ao avanço tecnológico no município.

Vale ressaltar, que para a formulação dessa proposta de Lei, a Prefeitura de Sinop, passou os últimos dois anos em cooperação, participando de eventos, debates e diálogos, com as hélices do Ecossistema de Inovação do município, sendo estes, Universidades, Empresas, Terceiro Setor, e o próprio governo. Afim de promover a inovação e preencher lacunas para o desenvolvimento tecnológico, como por exemplo, um parque tecnológico, primeiro é necessário investir nas bases da inovação e empreendedorismo, que partem de um projeto de lei moderno e abrangente.

Em resumo, a aprovação da lei de inovação em Sinop é fundamental para fortalecer a economia local, diversificar os setores, estimular o empreendedorismo, atrair novos investimentos, criar empregos de qualidade e aproveitar o potencial tecnológico e de conhecimento existente na região. Essa iniciativa permitirá que o município se posicione como um polo de desenvolvimento econômico e tecnológico, não só de Sinop, mas de toda região.

Isto posto, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar aguardo confiante a aprovação dessa augusta Casa.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 087/2023

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer **ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo**, que *“Dispõe sobre mecanismos de incentivo à atividades tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável no município de Sinop/MT, e dá outras dá outras providências.”*

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente Suplente: Favorável

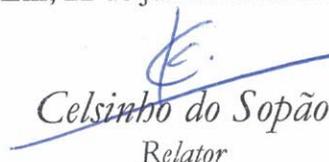
Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 019/2023

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo que *“Dispõe sobre mecanismos de incentivos à atividade tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável no município de Sinop/MT e dá outras providências.”*

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa que é favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.

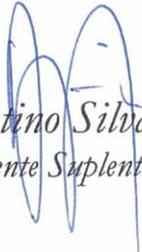
Voto do Presidente Suplente: Favorável

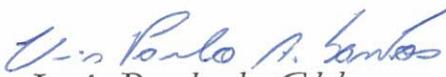
Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

**É O PARECER.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Luis Paulo da Gleba  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

---

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

---

**PARECER Nº 013/2023**

**Ao: Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de  
autoria do Poder Executivo.**

### **I - RELATÓRIO**

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social reuniram-se nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo**, que *“Dispõe sobre mecanismos de incentivo à atividade tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável no município de Sinop/MT, e dá outras providências.”*

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável

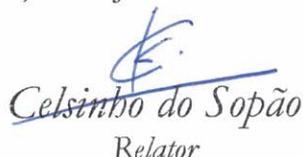
Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

### **É O PARECER.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em, 22 de junho de 2023.

  
Prof.<sup>a</sup> Graciele  
Presidente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Célio Garcia  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

### PARECER Nº 010/2023

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo** que *“Dispõe sobre mecanismos de incentivo à atividade tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável no município de Sinop/MT, e dá outras providências”*.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente Suplente: Favorável

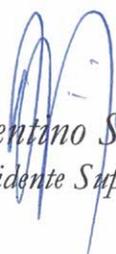
Voto do Relator Suplente: Favorável

Voto do Membro: Favorável

**É O PARECER.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Célio Garcia  
Relator Suplente

  
Luis Paulo da Gleba  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**

10 MAI 2023

*Valmir Kacubw*

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 035 / 2023

AUTOR:

**VEREADORA PROFESSORA GRACIELE**

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação

Em 15/05/2023

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sinop a “Semana Municipal do Lixo Zero”, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado do meio ambiente e correto descarte dos resíduos sólidos, a ser comemorado, anualmente, na última semana do mês de outubro e dá outras providências.

Encaminhado à Comissão de Ecologia  
Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Em 15/05/2023

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Município de Sinop, a "Semana Municipal do Lixo Zero", a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Municipal do Lixo Zero têm como objetivos:

I - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no município;

II - promover debates entre os diversos segmentos da sociedade congregando os municípios e entidades públicas e privadas como associações, cooperativas, empresas, escolas, universidades, órgãos públicos, entre outros;

III - disseminar, por toda a sociedade, os conceitos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos;

IV - proporcionar experiências lúdicas e técnicas sobre a correta destinação dos resíduos e o consumo consciente;

V - oportunizar a valorização de trabalhos, projetos, estudos e novidades tecnológicas locais, voltadas para o meio ambiente;

VI - realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>035 / 2023</u>
--	---	-------------------------

**AUTOR:** geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do município;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE  
MARQUES DOS  
SANTOS:00596  
667140

Assinado digitalmente por GRACIELE  
MARQUES DOS SANTOS:00596667140  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,  
OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=GRACIELE MARQUES DOS  
SANTOS:00596667140  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.05.10 14:10:18-04'00"  
Font: PDF Reader Versão: 12.0.2

**PROFESSORA GRACIELE**

*Vereadora – PT*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>035 / 2023</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

**VEREADORA PROFESSORA GRACIELE**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei busca conscientizar e sensibilizar a população para a causa do meio ambiente, com o escopo de reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem descartados, proporcionando uma maior qualidade de vida.

Deste modo, incluir a Semana do Lixo Zero no calendário municipal, traz para o poder público a responsabilidade de auxiliar os munícipes na gestão de seus resíduos, garantindo um efeito prático no equilíbrio do futuro ecológico do município de Sinop. Conforme demonstrado pelo ZERO WASTE INTERNATIONAL ALLIANCE (ZWIA), o “lixo zero” estabelece um objetivo comum, ético, social, econômico e pedagógico, focado em orientar a sociedade para a mudança no estilo de vida, para formas sustentáveis que se aproximam do ciclo natural. Sendo assim, debater o assunto pode ser capaz de formar modelos dentro da comunidade municipal que evitam a eliminação direta dos resíduos, podendo trazer outras formas de descartes ou reaproveitamento, substituindo métodos agressivos para o meio ambiente, como a queima e enterro, para o reaproveitamento.

Com esse escopo o presente projeto tem como o conceito de lixo zero, onde o poder público tem como obrigação informar os munícipes do correto descarte e modos de reaproveitar os resíduos produzidos, preservando o meio ambiente para a presente e futuras gerações, onde tem-se o equilíbrio do meio ambiente como direito fundamental, previsto no artigo 225 da constituição federal de 1988, além de consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

Ademais, compete acentuar que a última semana do mês de outubro, foi a data escolhida pelo instituto Lixo Zero Brasil, para que unifique as ações municipais e as tornem mais eficientes de trazer um meio ambiente mais sustentável.

Sobre a legalidade da presente proposição, cabe descrever, inicialmente, a competência do vereador em legislar sobre tal temática.

Conforme disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>035 / 2023</u>
--	---	--------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Neste mesmo aspecto, prescreve o Regimento Interno desta Casa de Leis que “a proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente” (Art.100, caput).

Ainda, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, como sendo da esfera de competência dos Municípios, respectivamente, “legislar sobre assuntos de interesse local”, tema objeto da proposta em análise.

Ressalta-se, além disso, que a competência para legislar sobre as datas que constam no calendário municipal é de natureza concorrente, cabendo tanto ao Poder Executivo como ao Poder Legislativo dispor sobre o tópico, dado que ele não está inserido no rol taxativo expresso no art. 61, §1º, da CF.

Em referência a Leis que estabelecem a criação de datas nos Calendários Oficiais dos Municípios e que não criam novas despesas nem ingressam em direcionamento da ação dos órgãos da administração executiva, os tribunais de justiça pátrios vem se posicionando no seguinte sentido acerca da matéria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada.** Ação julgada improcedente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>035 / 2023</u>
--	--	-------------------------

AUTOR:

**VEREADORA PROFESSORA GRACIELE**

(TJ-SP - ADI: 21032554220208260000 SP 2103255-42.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 27/01/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2021)

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000 Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 7.226/2018, DE CRICIÚMA. **INCLUSÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS. ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO PARA ALERTAR A POPULAÇÃO, PROMOÇÃO DE ENCONTRO COM ESPECIALISTAS NA ÁREA, ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS DIDÁTICAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ALÉM DE REALIZAÇÃO DE DEBATES, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ESCLARECIMENTOS, PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS E DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS INFORMATIVOS E EXPLICATIVOS. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. **NORMA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NEM DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.** ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEGUIDA POR PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTS 50, § 2º, VI, 71, IV, A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. "1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>035/2023</u>
--	---	-----------------------

AUTOR:

**VEREADORA PROFESSORA GRACIELE**

cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (Supremo Tribunal Federal, ARE n. 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29 de setembro de 2016) (ADI n. 9115662-88.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 20/9/2017). V

(TJ-SC – ADI: 40152771820188240000 Capital 4015277-18.2018.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 01/08/2018, Órgão Especial)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.398/2019, DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. PRELIMINAR DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. I - Lei nº 4.398/2019, do Município de Bossoroca, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos. II - Suscitada preliminar de defeito na representação processual. O Prefeito Municipal, proponente da Ação, legitimado pelo artigo 95, § 2º, III, da CE/89, está devidamente representado por procurador regularmente constituído. Preliminar não acolhida. III - **Não há, no diploma impugnado, ingerência na Administração Municipal, visto que não trata do regime jurídico de servidores, da organização ou estrutura da Administração e seus órgãos. Longe de imiscuir-se indevidamente na estruturação administrativa ou em atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, a norma combatida limita-se a autorizar condutas. Inconstitucionalidade formal não reconhecida.** IV - O**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>035 2023</u>
--	---	-----------------------

AUTOR:

**VEREADORA PROFESSORA GRACIELE**

Legislativo pode criar despesas para o Executivo. A ausência de dotação orçamentária, por si só, não fundamenta a inconstitucionalidade da Lei. Precedentes do STF. V - Não há, no texto da Lei, qualquer violação a princípio superior que revele inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70082529397 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 11/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/04/2020)

Portanto, o presente Projeto de Lei não vislumbra qualquer óbice legal que possa configurá-lo como possuindo vícios de inconstitucionalidade material ou, ainda, formal, merecendo desde já, pois, o livre trâmite perante este legislativo municipal.

Deste modo, é que se pede que essa Casa de Leis, com apoio dos nobres colegas vereadores, entenda como legítima a presente propositura, amparada na legalidade que a fundamenta e torne-a, assim, Lei Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE  
MARQUES DOS  
SANTOS:00596  
667140

Assinado digitalmente por GRACIELE  
MARQUES DOS SANTOS:0059667140  
ID: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=00609202000189  
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=RSFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),  
OU=presencial, CN=GRACIELE MARQUES  
DOS SANTOS:0059667140  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.05.10 14:10:36-04'00"  
Font: PDF Reader Versão: 12.0.2

**PROFESSORA GRACIELE**

*Vereadora – PT*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 088/2023

Ao: Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria da Vereadora Professora Graciele.

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria da Vereadora Professora Graciele**, que *“Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sinop a ‘Semana Municipal do Lixo Zero’, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado do meio ambiente e correto descarte dos resíduos sólidos, a ser comemorado, anualmente, na última semana do mês de outubro e dá outras dá outras providências.”*.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria da Vereadora Professora Graciele.

Voto do Presidente Suplente: Favorável

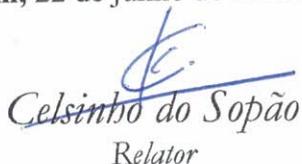
Voto do Relator: Favorável

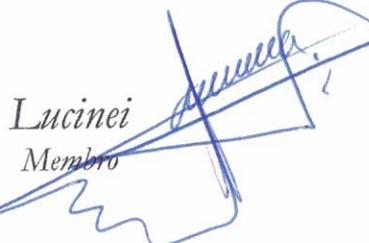
Voto do Membro: Favorável

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 011/2023

Ao: Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria da Vereadora Professora Graciele.

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria da Vereadora Professora Graciele**, que *“Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sinop a ‘Semana Municipal do Lixo Zero’, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado do meio ambiente e correto descarte dos resíduos sólidos, a ser comemorado, anualmente, na última semana do mês de outubro e dá outras dá outras providências.”*.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria da Vereadora Professora Graciele.

Voto do Presidente Suplente: Favorável

Voto do Relator Suplente: Favorável

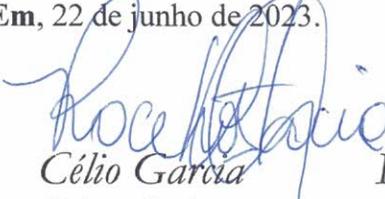
Voto do Membro: Favorável

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Célio Garcia  
Relator Suplente

  
Luis Paulo da Gleba  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

041 / 2023

AUTOR: Vereador Célio Garcia

Promove alterações na Lei Nº 2637/2018, de 07 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo sancionará a seguinte Lei.**

Art. 1º O art. 10 da Lei Nº 2637/2018, de 07 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10 A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de taxa prevista no Código Tributário Municipal.

§ 1º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa prevista no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

§ 2º A taxa de que trata o caput deste artigo poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado”(NR).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM,

  
Célio Garcia  
Vereador – União.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>041 / 2023</u>
--	---	--------------------------

AUTOR: Vereador Célio Garcia

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores e Vereadora;

O presente Projeto visa a adequação da Lei nº 2637/2018, que rege sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataforma tecnológica, quanto a cobrança da taxa de licença anual do motorista de aplicativo. Onde a taxa de licenciamento poderá ser cobrada em 3 (três) vezes iguais, em parcelas consecutivas, o valor cobrado no momento é de R\$ 741,75 (setecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), valor correspondente a (215 URs). Esta iniciativa possibilita ao motorista de aplicativo a condição de estender o prazo de pagamento de seu débito, também cuida de preservar a capacidade contributiva dos cidadãos, resguardando sua regularidade cadastral. Possibilitando assim condições dignas a esses trabalhadores para continuarem no mercado de trabalho. O Projeto ora apresentado trata-se de matéria Tributária, em se tratando de vedação para o Vereador apresentar projeto de lei em matéria tributária. A base constitucional para essa vedação é o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal. No entanto, essa "interpretação" é absolutamente inconstitucional, na medida em que o referido dispositivo constitucional apenas corta a iniciativa parlamentar para matéria tributária de TERRITÓRIOS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou neste sentido, em prol da competência dos membros do **Legislativo** para iniciar o processo legislativo de leis tributárias. Portanto, os vereadores possuem, sim, autoridade para apresentar projeto de lei em matéria tributária. Qualquer lei orgânica ou regimento interno em sentido contrário será manifestamente inconstitucional, consoante entendimento pacificado do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Texto escrito pelo Advogado Omar Augusto Leite Melo, especializado em Direito Tributário, professor de Direito e Economia e professor de Direito Tributário, autor de artigos e livros especializados em Direito Tributário.

Contando com a atenção de Vossas Excelências, para apreciar e posteriormente aprovar, a mais essa propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM,

Célio Garcia  
Vereador – União.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

**PARECER Nº 091/2023**

**Ao: Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria do Vereador Célio Garcia.**

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer **ao Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria do Vereador Célio Garcia, que "Promove alterações na Lei nº 2637/2018, de 07 de dezembro de 2018, e dá outras providências."**

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria do Vereador Célio Garcia.

Voto do Presidente Suplente: Favorável

Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

### É O PARECER.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em, 22 de junho de 2023.

  
*Juventino Silva*  
Presidente Suplente

  
*Celsinho do Sopão*  
Relator

  
*Lucinei*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

---

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

---

**PARECER Nº 020/2023**

**Ao: Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria do Vereador Célido Garcia.**

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria do Vereador Célido Garcia** que **“Promove alterações na Lei nº 2637/2018, de 07 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”**

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa que é favorável ao Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria do Vereador Célido Garcia.

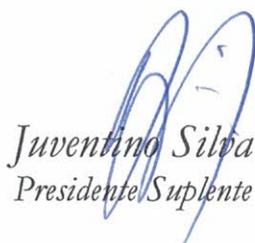
Voto do Presidente Suplente: Favorável

Voto do Relator: Favorável

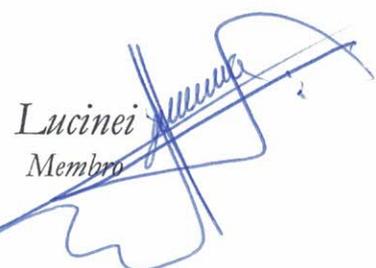
Voto do Membro: Favorável

**É O PARECER.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Luis Paulo da Gleba  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

005/2023

AUTOR:

**VEREADOR TONINHO BERNARDES**

**Promove alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes desta Resolução.

Art. 2º O inciso LXII do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

LXII – ordenar as despesas da Câmara e a movimentação das contas bancárias da Casa juntamente com o Primeiro Secretário.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 18 passa a vigorar acrescido do inciso XV, conforme segue:

“Art. 18.....

.....

XV – ordenar as despesas da Câmara e a movimentação das contas bancárias da Casa juntamente com o Presidente.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação  
Em 15/05/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- |  |                         |
|--|-------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                  | N°<br><u>005 / 2023</u> |
| <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo     |                         |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução |                         |
| <input type="checkbox"/> Requerimento                    |                         |
| <input type="checkbox"/> Indicação                       |                         |
| <input type="checkbox"/> Moção                           |                         |
| <input type="checkbox"/> Emenda                          |                         |

AUTOR:

**VEREADOR TONINHO BERNARDES**

.....”(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em**

  
**Toninho Bernardes**  
VEREADOR- PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- |  |                       |
|--|-----------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                  | N°<br><u>005/2023</u> |
| <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo     |                       |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução |                       |
| <input type="checkbox"/> Requerimento                    |                       |
| <input type="checkbox"/> Indicação                       |                       |
| <input type="checkbox"/> Moção                           |                       |
| <input type="checkbox"/> Emenda                          |                       |

AUTOR:

**VEREADOR TONINHO BERNARDES**

## MENSAGEM AO PROJETO

Senhor Presidente, senhores vereadores:

Este projeto tem por objetivo promover alterações no Regimento Interno deste Poder Legislativo, especificamente nas atribuições do Presidente e do 1º Secretário da Casa.

A proposta ora apresentada se faz necessária porque atualiza uma situação que caiu em desuso, qual seja, a emissão de cheques para pagamento de bens e serviços. Quando esse procedimento ainda estava em vigor, os pagamentos passavam pelo crivo do 1º Secretário, haja vista a necessidade de sua assinatura no cheque, juntamente com o Presidente. Quis o legislador com isso, que as ações/decisões fossem tomadas em conjunto, o que pretendemos resgatar com este projeto.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente propositura.

  
**Toninho Bernardes**  
VEREADOR- PL



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/04/2023

## RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992.

(Vide Resolução nº 2/2003)

### APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP-MT.

A Câmara Municipal de Sinop-MT, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município de Sinop, aprovou e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Art. 2º** Dentro de 90(noventa) dias a contar da promulgação desta Resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o Projeto de Regulamento Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento e convalidados os atos praticados pela Mesa, até o Início da vigência desta Resolução.

**Art. 3º** A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o código de ética e decoro parlamentar.

**Art. 4º** Ficam mantidas as lideranças já constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revoga-se o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop-MT, promulgado em 07 de março de 1.983, suas alterações e demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO Em, 18 de fevereiro de 1.992.

JORGE ABEU  
Presidente

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP-MT.  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

XX - em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

### Seção III Da Presidência

**Art. 15** O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronunciar coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

**Art. 16** Compete ao Presidente da Câmara as seguintes atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal, dentro e fora do Município, zelando pelo seu prestígio e decoro;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões referidas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XIV - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XV - suspender ou encerrar a Sessão nos casos de desordem;
- XVI - convocar, presidir, abrir e encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as Leis da República e do Estado, as resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;
- XVII - convocar a Câmara extraordinariamente;

- XVIII - fazer ler a ata, o expediente e as comunicações pelo primeiro secretário;
- XIX - determinar o destino ao expediente lido;
- XX - declarar finda a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- XXI - conceder a palavra aos Vereadores;
- XXII - convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
- XXIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- XXIV - determinar o não registro em ata ou publicação de discurso ou aparte quando faltar com o decoro parlamentar ou for anti-regimental;
- XXV - convidar o Vereador a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem;
- XXVI - decidir as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário em caso de recurso;
- XXVII - nomear os membros das comissões especiais criadas e designar-lhes substitutos.
- XXVIII - fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto do Plenário ou quando tiver que exercer o voto secreto e convocar substitutos eventuais para as secretarias na ausência, licença ou impedimento dos Secretários;
- XXIX - anunciar a ordem do dia das sessões e o quórum presente;
- XXX - submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;
- XXXI - anunciar, antes do encerramento da sessão, os Vereadores presentes e os ausentes aos trabalhos, fazendo constar em livro próprio;
- XXXII - designar a ordem do dia das sessões;
- XXXIII - declarar a destituição do membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXXIV - convocar suplente de Vereador quando for o caso;
- XXXV - presidir as reuniões do colégio de Líderes;
- XXXVI - assinar, juntamente com o secretário as atas das sessões e os atos da Mesa;
- XXXVII - justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais;
- XXXVIII - votar em escrutínio secreto, em caso de empate, na eleição da Mesa Diretora e quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

- XXXIX - proceder a distribuição de matéria às comissões;
- XL - deferir a retirada de proposição à ordem do dia;
- XLI - despachar requerimentos;
- XLII - declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- XLIII - nomear, à vista da indicação dos Líderes os membros titulares e suplentes das comissões;
- XLIV - declarar a perda de cargo de membro da comissão, por motivo de faltas;
- XLV - nomear, na ausência de membro efetivo de comissão, substituto, observando a proporcionalidade partidária;
- XLVI - assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento de parecer e nomear relator em Plenário;
- XLVII - convidar o Relator, ou outro membro da comissão para esclarecimento de parecer;
- XLVIII - convocar as comissões permanentes para eleição dos respectivos cargos;
- XLIX - divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do colégio de Líderes e das comissões;
- L - determinar a publicação das matérias da Câmara;
- LI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como, presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação e dar-lhe posse;
- LII - conceder licença a Vereador;
- LIII - contratar, nomear, promover, remover, suspender e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimento ou vantagens legalmente autorizadas, promovendo-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- LIV - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- LV - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- LVI - determinar a abertura, de sindicância e inquéritos administrativos;
- LVII - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de sua iniciativa, aprovados ou rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- LVIII - solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo plenário;
- LIX - assinar a correspondência destinada aos órgãos e autarquias federais, estaduais e municipais e as instituições e particulares que devam ser oficiados;
- LX - autorizar a realização de reuniões, conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, desde que não tenham fins comerciais e ressalvada a competência das comissões;

LXI - visar a carteira de identidade parlamentar fornecida aos Vereadores;

LXII - ordenar as despesas da Câmara e proceder juntamente com o secretário a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa;

LXIII - autorizar agentes de imprensa, rádio e televisão a acompanhar os trabalhos Legislativos;

LXIV - fazer expedir convites para as sessões solenes;

LXV - convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência os Líderes e os presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades Legislativas e administrativas;

§ 1º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 2º O Presidente ou quem o substituir não poderá votar, exceto nos casos do inciso XXXVIII do caput.

§ 3º Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa, não podendo ser interrompido ou aparteado.

§ 4º Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

~~§ 5º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja próprio e avocar a si; competência delegada.~~

§ 5º O Presidente poderá delegar ao primeiro Vice-Presidente competência que lhe seja próprio e avocar a si, competência delegada. (Redação dada pela Resolução nº 4/2012)

~~Art. 17 O primeiro Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo segundo Vice-Presidente ou na ausência destes pelos secretários ou Vereador mais idoso, pela ordem.~~

~~Art. 17 O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelos secretários ou Vereador mais idoso, pela ordem. (Redação dada pela Resolução nº 8/2004)~~

Art. 17 O primeiro Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo segundo Vice-Presidente, ou na ausência desses pelos secretários ou Vereador mais idoso, pela ordem. (Redação dada pela Resolução nº 4/2012)

~~§ 1º Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de três dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao primeiro Vice-Presidente.~~

~~§ 1º Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de três dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 8/2004)~~

§ 1º Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de três dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao primeiro Vice-Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 4/2012)

§ 2º No caso de ausência inferior ao previsto no Parágrafo anterior, a substituição se dará somente quanto a direção dos trabalhos em Plenário.

§ 3º O substituto do Presidente fará jus a todos os direitos e vantagens a este assegurados, quando no exercício da Presidência.

~~§ 4º Aplica-se ainda aos Vice-Presidentes o disposto nos artigos 45 e 46 da LOM.~~

~~§ 4º Aplica-se ainda ao Vice-Presidente o disposto nos artigos 45 e 46 da LOM. (Redação dada pela Resolução nº 8/2004)~~

§ 4º Aplica-se ainda aos Vice-Presidentes o disposto nos artigos 45 e 46 da LOM. (Redação dada pela Resolução nº 4/2012)

#### Seção IV Da Secretaria

**Art. 18** São atribuições do primeiro e segundo Secretário:

- I - redigir ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
  - II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;
  - III - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
  - IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
  - V - substituir os demais membros da Mesa quando necessário;
  - VI - fazer a chamada dos Vereadores;
  - VII - secretariar os trabalhos das reuniões;
  - VIII - zelar pelos anais e Livros da Câmara;
  - IX - superintender os serviços administrativos e fazer observar o seu regulamento;
  - X - supervisionar a pauta das sessões e assiná-la junto com o Presidente;
  - XI - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos a Câmara;
  - XII - receber e fazer a correspondência oficial da Câmara, exceto a das comissões;
  - XIII - assinar, juntamente com o Presidente, as resoluções, atas e os atos da Mesa;
  - XIV - anotar em livro próprio os Vereadores presentes e ausentes às sessões, constando as justificativas ou outras ocorrências, encerrando o referido Livro no final da sessão.
- § 1º Os secretários só poderão usar da palavra ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos, por ordem do Presidente.
- § 2º Na ausência de secretários o Presidente convocará qualquer Vereador para substituição.

## CAPÍTULO II DO COLÉGIO DOS LÍDERES



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

PARECER Nº 092/2023

Ao: Projeto de Resolução nº 005/2023, de autoria do Vereador Toninho Bernardes.

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Resolução nº 005/2023, de autoria do Vereador Toninho Bernardes, que "Promove alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop"**.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **contrária** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é contrário ao Projeto de Resolução nº 005/2023, de autoria do Vereador Toninho Bernardes.

Voto do Presidente Suplente: Favorável

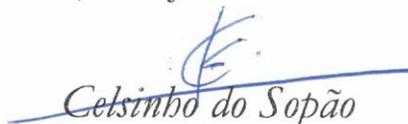
Voto do Relator: Contrário

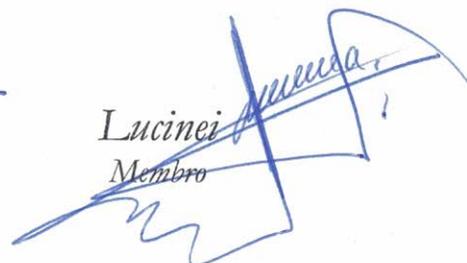
Voto do Membro: Contrário

**É O PARECER.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 17 MAI 2023 <i>V. M. Callegaro</i> ASSINATURA</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N° <u>019 / 2023</u></p>
--	--	--	---------------------------------

AUTOR: **VEREADOR DILMAIR CALLEGARO**

**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário a Sra. Roberta Cheregati Sanches.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário a **Sra. Roberta Cheregati Sanches.**, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

**DILMAIR CALLEGARO**  
Vereador PSDB

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação  
Em 22/05/2023

*Celstino do Sopão*  
Vereador - Republicanos

*Prof. Heitor Costa*  
Vereador - Republicanos

*Juliana Cerni*  
Vereadora - PSDB

*Célio Garcia*  
Vereador - UNIÃO

*Lucinei*  
Vereador - MDB

*Prof. G. Faceto*  
Vereadora - PT

*Paulo da Gleba*  
Vereador - PROS

*Mário Sugizaki*  
Vereador - Podemos

*Juventino Silva*  
Vereador - PSB

*Paulino Abreu*  
Vereador - PL

*Ademir Debortol*  
Vereador - Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei  
 Projeto Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção  
 Emenda

Nº

019 / 2023

AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

## MENSAGEM AO PROJETO

Sra. Roberta Cheregati Sanches nasceu em 19 de abril de 1982 em Votuporanga-SP, filha de Gilberto Cheregati e Maria Reche Garcia Cheregati.

Casada com André Eduardo Dias Sanches, mãe de Antonio Cheregati Sanches.

Sra. Roberta é Graduada pela Universidade Federal de Uberlândia-MG, trabalhou como advogada na Procuradoria do Estado de São Paulo. Em abril do ano de 2009 mudou-se para o estado de Mato Grosso atuando na comarca de Peixoto de Azevedo e Matupá, Comarca de Porto dos Gaúchos e Tabaporã de 2009 á 2015 e Comarca de Juara até o ano de 2019.

Durante estes anos trabalhando na região realizou várias atividades de destaque como: "Tabaporã contra as Drogas", "Trocando ideias" e "Legal é não usar drogas" em parceria com o CONSEG de Juara. Coautora do livro "A luta por Justiça no júri", com o texto "A busca da reputação em Plenário: o dia em que a defesa da vida relegou-se ao periférico"

Foi agraciada com título de cidadã Tabaporaense em 2015, Título de cidadã Juarense e Comenda Zé Paraná em Juara em 2019.

Em janeiro de 2020 veio para Sinop onde se encontra como Titular da 4ª Promotoria Criminal de Sinop, com atuando nos crimes de tráfico de drogas, trânsito, meio ambiente, estupor, crimes praticados por funcionário publico, dentre outros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

DILMAIR CALLEGARO  
Vereador PSDB

Celsinho do Sopão  
Vereador - Republicanos

Juvenal  
Rochel  
Célio Garcia  
Vereador - UNIÃO

Lucinei  
Vereador - MDB

Boitel  
Ademir Debertoli  
Vereador - Republicanos  
Eusébio da Gleba  
Vereador - PROS

Juventino S  
Vereador - PS

Mario Sugizaki  
Vereador - Podemos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

**PARECER Nº 081/2023**

**Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2023, de autoria do Vereador Dilmair Callegaro.**

### I - RELATÓRIO

No dia 07 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer **ao Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2023, de autoria do Vereador Dilmair Callegaro, que "Concede Título de Cidadã Sinopense Honorária à Senhora Roberta Cheregati Sanches."**

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2023, de autoria do Vereador Dilmair Callegaro.

Voto do Presidente: Favorável

Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

**É O PARECER.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em, 07 de junho de 2023.

  
Moisés do Jd. do Ouro  
Presidente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

025 / 2023

AUTOR:

VEREADOR CELSINHO DO SOPÃO

**Concede Título de Cidadão Sinopense Benemérito ao Senhor Paulo Sérgio Parrera Benitez.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Benemérito ao Senhor Paulo Sérgio Parrera Benitez, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação Em 25/06/2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

*Celsinho do Sopão*  
Vereador – Republicanos

*Ademir Deborça*  
Vereador – Republicanos

*Lucinei*  
Vereador - MDB

*Luciana Centena*  
Vereadora - PSDB

*Dilmar Callegaro*  
Vereador - PSDB

*Luís Paulo da Gleba*  
Vereador - PROS

*Ver. Paulinho Abreu*  
Presidente

*Prof. Fernando Costa*  
Vereador - Republicanos

*Rocelina Abacis*  
*Leilo Garcia*  
Vereador - UNIÃO

*Mirnes do Jardim do Ouro*  
Vereador - PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- |   |                         |
|---|-------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                         | N°<br><u>025 / 2023</u> |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução                   |                         |
| <input type="checkbox"/> Requerimento                           |                         |
| <input type="checkbox"/> Indicação                              |                         |
| <input type="checkbox"/> Moção                                  |                         |
| <input type="checkbox"/> Emenda                                 |                         |

AUTOR:

**VEREADOR CELSINHO DO SOPÃO**

## MENSAGEM AO PROJETO

Paulo Sérgio Parrera Benitez, nascido em 01 de Maio de 1993, e criado na cidade de Sinop/MT. Filho de Diva Gonçalves Parrera e Adilson Carlonga Benitez, casado com Camila Benitez e pai de Eloah Benitez, possui 5 irmãos sendo eles: Wagner Parrera, Everton Benitez, Camila Gonçalves, Evilyn Benitez e Yasmim Benitez.

Aos 30 (Trinta Anos) de idade, é Advogado, formado no ano de 2017 na faculdade Unic Industrial, pós-graduado em direito previdenciário e direito do trabalho. Apesar de sua jovialidade atualmente é proprietário de um grande escritório de advocacia no centro da cidade, no qual conta com uma equipe de advogados e estagiários, nos últimos anos, têm se destacado no empreendedorismo jurídico e principalmente em sua especialidade em causas previdenciárias.

Iniciou sua vida profissional, trabalhando no Supermercado Machado como empacotador de compras no ano de 2009, posteriormente ingressou no varejo, trabalhando como vendedor das lojas Rio Móveis e Móveis Gazin, e por fim, pouco antes de se formar foi entregador de pizza na cidade.

Paulo, veio de família simples, foi criado pelos avós e tios, se diz grato pela vida da sua avó Ramona Carlonga Benitez e sua tia Antônia Carlonga Benitez, pois ambas possuem papéis importantíssimos em sua criação e crescimento. Foi o primeiro de sua família paterna a conquistar o ensino superior, sendo aluno bolsista fies. Desde quando se formou, se dedica de forma voluntária a causas nobres e de relevância social, inclusive já aposentou inúmeras pessoas através da advocacia pro bono que é a prestação gratuita, eventual e voluntária oferecida a pessoas físicas ou jurídicas estado de hipossuficiência econômica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

025 / 2023

AUTOR:

**VEREADOR CELSINHO DO SOPÃO**

Dentre as causas nobres em que atuou está o asfaltamento do bairro Novo Jardim que na época foi liderada pelo então vereador Celsinho do Sopão, atuou também na regularização da entrega da posse da administração do Condomínio Portal do Servidor Público, atualmente está demandando a favor da regularização da Associação do Clube de mães do bairro Parque das Araras.

Atuou ministrando palestras, e atualmente faz um trabalho intensivo nas redes sociais. Paulo, tem como um de seus objetivos futuros poder influenciar a jovem advocacia e provar que o mercado não está saturado e que sim é possível prosperar na advocacia.

É um profissional dedicado, como advogado e empresário, gerando emprego e renda e tem desenvolvido um excelente trabalho voluntário, beneficiando a comunidade sinopense.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

*Celsinho do Sopão*  
Vereador – Republicanos

*Ademir Debortoli*  
Vereador – Republicanos

*Ver. Paulinho Abreu*  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 085/2023

Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2023, de autoria do Vereador Celsinho do Sopão.

### I - RELATÓRIO

No dia 22 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2023, de autoria do Vereador Celsinho do Sopão, que "Concede Título de Cidadão Sinopense Benemérito ao Senhor Paulo Sérgio Parrera Benitez."**

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2023, de autoria do Vereador Celsinho do Sopão.

Voto do Presidente Suplente: Favorável

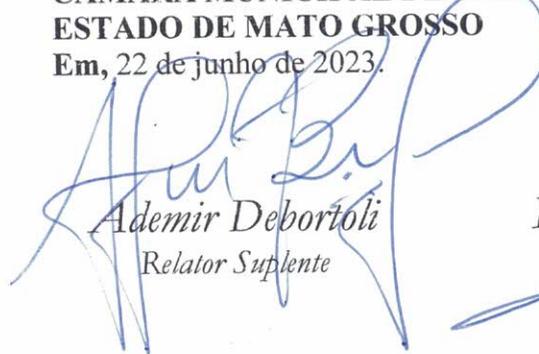
Voto do Relator Suplente: Favorável

Voto do Membro: Favorável

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 22 de junho de 2023.

  
Juventino Silva  
Presidente Suplente

  
Ademir Debertoli  
Relator Suplente

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

06 JUN 2023

*Adenilson Rocha*

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

036 / 2023

AUTOR: VEREADOR ADENILSON ROCHA

## MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determinam os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, o vereador subscritor resolve encaminhar a presente **MOÇÃO DE APLAUSO** à **Arquiteta e Empreendedora RAFAELA DAL MASO**, pela realização do **6º Mercadinho de Design** em Sinop.

A 6ª edição do Mercadinho de Design agitou a economia criativa de Sinop, em um espaço charmoso e aconchegante que reuniu mais de 30 empreendedores de diversos segmentos: roupas, acessórios, joias, decoração, artesanato, cosméticos, gastronomia, flores e jardins, serviços, bem-estar, saúde entre outros. Tudo isso unido a palestras, workshops, desfiles e muitas experiências especiais com profissionais da cidade e de fora.

Um dos destaques desta edição foi as ações solidárias. A primeira ação foi a escolha de uma microempreendedora que ganhou o espaço da vaga social e uma mentoria para alavancar suas vendas. Outra ação foi convidar a APAE para expor e vender seus produtos. Quem também esteve presente foi a Associação Floresta Urbana apresentando seu projeto sustentável e de reflorestamento. E o principal, a entidade beneficiada com a entrada solidária, um item de higiene pessoal, foi a “UFMTODAS” que tem um projeto de combate a pobreza menstrual em Sinop.

*Celsinho do Sópão*  
Vereador - Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

Assinado de forma digital por ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.06.06 15:24:15 -04'00'

*Adenilson Rocha*  
**ADENILSON ROCHA**  
Vereador PSDB

*Celio Garcia*  
Vereador - UNIAO

*Graciele M. Santos*  
**Prof.ª Graciele**  
Vereadora - PT

*Paulinho Abreu*  
Ver. Paulinho Abreu  
Presidente

**RETIRADO**

em

14 / 06 / 2023

*Toninho Bernardes*  
Ver. Toninho Bernardes

1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

19 JUN 2023

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

425, 2023

AUTOR:

**VEREADOR LUÍS PAULO DA GLEBA**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sr<sup>a</sup> Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de cercar em torno das Unidades de Saúde da Gleba Mercedes V.

Fundamentados no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero a Vossa Excelência que — após aquiescência do soberano Plenário — seja encaminhado o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal de Sinop, com cópia a Sr<sup>a</sup> Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, mostrando-lhes a necessidade de realizar a cerca de proteção em torno das Unidades de Saúde da Agrovila e Núcleo Campos Novos na Gleba Mercedes V.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

*[Handwritten Signature]*

Luis Paulo da Gleba  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

19 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

426, 2023

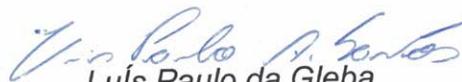
AUTOR:

**VEREADOR LUIS PAULO DA GLEBA**

**Indica ao Exmo. Sr. Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso, com cópia a Exma. Sra. Teté Bezerra, Secretária de Agricultura Familiar, a necessidade da construção da Feira do Produtor em Sinop.**

Fundamentados no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Mauro Mendes Ferreira Governador do Estado de Mato Grosso, com cópia à Exma. Sra. Teté Bezerra, Secretária de Agricultura Familiar, apontando-lhes a necessidade da construção da Feira do Produtor em Sinop. Com intuito de fortalecer a agricultura familiar, tendo em vista a grande extensão territorial do Município se faz necessário a construção citada, pela grande população de pequenos produtores feirantes reunidos em locais abertos comercializando seus produtos à céu aberto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

  
Luís Paulo da Gleba  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

20 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

427, 2023

AUTOR:

**VEREADOR JUVENTINO SILVA - PSB**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Ivete Mallmann Franke – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade da limpeza da área institucional do bairro Jardim Celeste, localizada nas proximidades da Escola Estadual Professora Maria de Fátima Gimenez.

Com fulcro regimental, requeiro que, após anuência do duto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Ivete Mallmann Franke – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mostrando-lhes a necessidade da limpeza da área institucional do bairro Jardim Celeste, localizada nas proximidades da Escola Estadual Professora Maria de Fátima Gimenez. A referida área carece de limpeza, tendo em vista que o mato tomou conta do local, e com isso, o terreno fica propício à proliferação de focos de mosquito da dengue e demais insetos causadores de diversas doenças.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

**JUVENTINO SILVA**  
Vereador - PSB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

428, 2023

AUTOR:

**VEREADOR JUVENTINO SILVA - PSB**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Públicos, a necessidade da implantação de faixa elevada no Residencial Aquarela das Artes.**

Com fulcro regimental, requeiro que, após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Públicos, mostrando-lhes a necessidade da implantação de faixa elevada no Residencial Aquarela das Artes, no trecho compreendido entre a Avenida dos Mognos e Rua Raquel de Queiroz. A demanda atende a reivindicação dos moradores daquela localidade, preocupados com o intenso tráfego.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

**JUVENTINO SILVA**  
Vereador - PSB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

429, 2023

AUTOR:

**VEREADOR LUCINEI**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade do fechamento da vala de escoamento de águas pluviais da Avenida Principal, no Bairro Menino Jesus II.**

Fundamentados em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeremos que após a deliberação do douto Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade do fechamento da vala de escoamento de águas pluviais da Avenida Principal, no Bairro Menino Jesus II, para regularização do sistema de drenagem de águas pluviais.

Tal indicação busca atender demanda antiga dos moradores desse Bairro, considerando que a obra trará melhoria das condições de saneamento e saúde e a valorização dos imóveis para os moradores dessa região, e como será construído o Hospital Municipal fazendo frente com a Avenida principal torna-se mais urgente essa obra, considerando que o executivo municipal, já dispõe de projeto e estimativa de custos para obra, encaminhamos a presente indicação para que seja incluída no planejamento orçamentário e cronograma de obras da administração municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

Lucinei  
Vereador - MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**  
20 JUN 2023  
  
ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

430, 2023

AUTOR:

**VEREADOR LUCINEI**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Sandra da Conceição Donato Ferreira - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de instalar banheiros químicos em praças de Sinop, conforme especifica.**

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal e a Sra. Sandra da Conceição Donato Ferreira - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, mostrando-lhes a necessidade de instalar banheiros químicos em praças de Sinop, conforme especifica:

Praça da Bíblia e Praça das Bandeiras;

Praça do Jardim Curitiba e,

Estádio Municipal Massami Uriu – espaço externo onde tem área de lazer.

Na intenção de atender pedidos dos munícipes, onde ao irem até as praças municipais ou no espaço externo do Estádio Municipal, os mesmos têm muita dificuldade com relação as crianças, pois o que era para ser momento de lazer e descontração, torna-se caótico quando precisa ir ao banheiro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

Lucinei  
Vereador – MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

431/2023

AUTOR: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

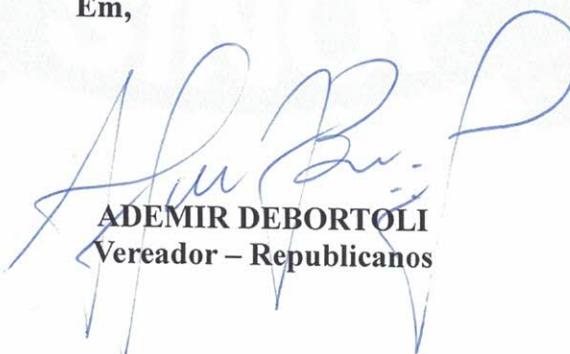
Indica ao Exmo Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar pavimentação asfáltica na Rua Santa Terezinha, entre a Rua São Gonçalo e a MT-140, no Residencial São Francisco.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar pavimentação asfáltica na Rua Santa Terezinha, entre a Avenida São Gonçalo e a MT-140, no Residencial São Francisco.

O local supracitado é de suma importância para os moradores da região, sendo uma importante via de acesso dos munícipes, contudo por não possuir asfalto, a locomoção fica difícil, bem como as práticas diárias dos moradores da região é precária pela poeira que o local gera com o passar de veículos ou até mesmo pelo vento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

  
ADEMIR DEBORTOLI  
Vereador – Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**

21 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

432, 2023

AUTOR: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI E VEREADORES

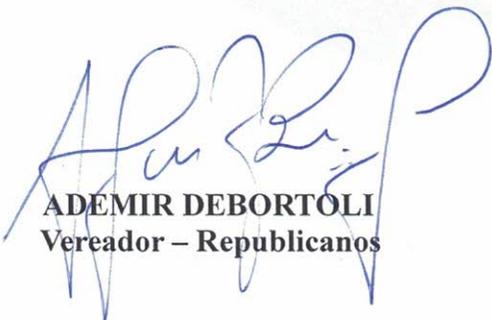
**Indica ao Exmo Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Ivan Schneider – Procurador Geral do Município, a necessidade de doação do terreno onde está localizado o Hospital dos Olhos.**

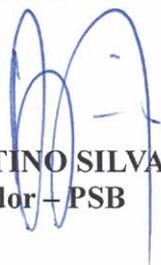
Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após deliberação do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Ivan Schneider – Procurador Geral do Município, a necessidade de doação do terreno onde está localizado o Hospital dos Olhos.

O Hospital dos Olhos, é um instituto que atende o público do município com diversos procedimentos desde atendimentos até cirurgias, contudo desde sua construção não possui os devidos documentos de posse do terreno que ocupa, assim é preciso que o Departamento Jurídico da Prefeitura organize a documentação necessária para tal formalização com a doação do terreno para o Hospital.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

  
**ADEMIR DEBORTOLI**  
Vereador – Republicanos

  
**JUVENTINO SILVA**  
Vereador – PSB

  
**TONINHO BERNARDES**  
Vereador – PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

433,2023

AUTOR:

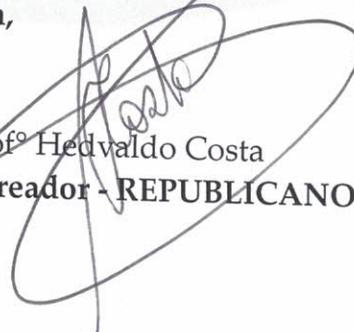
VEREADOR PROF. HEDVALDO COSTA

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dornier - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar manutenção corretiva na Iluminação Pública da Avenida das Figueiras no trecho entre a Rua Darci Dacroce e Avenida Magda de C. Pissinati

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requero que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dornier – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz– Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade da manutenção corretiva na Iluminação Pública da Avenida das Figueiras, no trecho entre a Rua Darci Dacroce e Avenida Magda de C. Pissinati. A solicitação visa a segurança dos munícipes no trânsito, pois o trecho citado possui intenso tráfego de pedestres, ciclistas, carros e motocicletas e a atual condição da iluminação pública oferece riscos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

  
Prof.º Hedvaldo Costa  
Vereador - REPUBLICANOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**  
21 JUN 2023  
AAS  
ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

434, 2023

AUTOR:

VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

Indica ao Exmo Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de realizar estudo para a implantação de um Ambulatório Veterinário Municipal.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requero que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, expondo-lhes a necessidade de realizar estudo para a implantação de um Ambulatório Veterinário Municipal. Tendo em vista que Sinop tem um número considerável de animais, principalmente cães e gatos, o ambulatório se faz necessário para realização de consultas, exames, castrações, cirurgias, vacinação, entre outros serviços veterinários, a fim de proporcionar cuidados aos animais gratuitamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ELBIO VOLKWEIS

Vereador - PATRIOTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

21 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

435, 2023

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU) e a Sra. Sandra Da Conceição Donato Ferreira – Secretária de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de realizar a manutenção dos equipamentos da academia publica instalada na Praça das Bandeiras.

Com base nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU) e a Sra. Sandra Da Conceição Donato Ferreira – Secretária de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de realizar a manutenção dos equipamentos da academia publica instalada na Praça das Bandeiras.

Requer o atendimento da presente tendo em vista o estado de uso avançado dos equipamentos, trazendo risco para as pessoas que os utilizam.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

  
Toninho Bernardes  
VEREADOR- PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

21 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

436,2023

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU) e a Sra. Sandra Da Conceição Donato Ferreira – Secretária de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de realizar a troca dos equipamentos da academia publica instalada na Praça P-25.

Com base nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU) e a Sra. Sandra Da Conceição Donato Ferreira – Secretária de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de realizar a troca dos equipamentos da academia publica instalada na Praça P-25.

Requer o atendimento da presente tendo em vista o estado de uso avançado dos equipamentos, trazendo risco para as pessoas que os utilizam.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

  
Toninho Bernardes  
VEREADOR- PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

437,2023

AUTOR: Vereador Célio Garcia

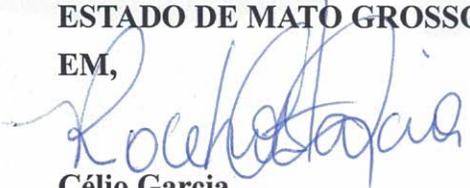
**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade restabelecer a iluminação pública, com troca de lâmpadas e demais equipamentos, na Estrada Sabrina e Avenida Deovani Deon Setor Industrial.**

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apresentando-lhes a necessidade de manutenção na iluminação pública, com troca de lâmpadas e demais equipamentos, na Estrada Sabrina trecho que compreende o fundo da C Vale Cooperativa Agroindustrial e em toda extensão da Avenida Deovani Deon Setor Industrial. Recebemos o pedido de manutenção da iluminação, por parte de moradores, daquela região, assim sendo essa é a segunda Indicação que apresentamos solicitando o mesmo serviço. Entendemos ser necessário restabelecer a iluminação com urgência na Estrada Sabrina e Avenida Deovane Deon, considerando que a falta de iluminação está propiciando aglomeração de dependentes químicos. Os usuários aproveitam a escuridão e se alojam as escondidas no entroncamento da Estrada Sabrina com Avenida Deovani Deon para fazerem uso de drogas, se aproveitando do local ermo e escuro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

EM,

  
Célio Garcia.

Vereador – União.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

438,2023

AUTOR: Vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ao Major Rodrigo Varela – Secretário de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de recapeamento asfáltico na Rua Ciprestes e Rua Bírís, Bairro parque das Araras.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requiero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ao Major Rodrigo Varela – Secretário de Trânsito e Transporte Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de recapeamento asfáltico na Rua Ciprestes e Rua Bírís, Bairro Parque das Araras. Temos recebido o pedido dos moradores do Residencial Parque das Araras, de recapeamento nas Ruas Ciprestes e Bírís. Tendo em vista o trabalho de recuperação das vias públicas lançado nesses dias e já iniciado, sugerimos que atenda também o Parque das Araras.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

EM,

Célio Garcia.  
Vereador – UNIÃO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

21 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

439,2023

AUTOR:

**VEREADOR DILMAIR CALLEGARO**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, que inclua os bairros Jardim Botânico e Jardim Maringá, dentre os que vão ser atendidos com a recuperação das vias.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, que inclua os bairros Jardim Botânico e Jardim Maringá, dentre os que vão ser atendidos com a recuperação das vias.

**DILMAIR CALLEGARO**  
Vereador/PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

440 / 2023

AUTOR:

**VEREADOR DILMAIR CALLEGARO**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, Secretária de Saúde, a necessidade de desenvolver um aplicativo da Secretaria de Saúde para realizar agendamentos de consultas médicas, exames e procedimentos, evitando que o munícipe tenha que se deslocar até uma unidade.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, Secretária de Saúde, a necessidade de desenvolver um aplicativo da Secretaria de Saúde para realizar agendamentos de consultas médicas, exames e procedimentos, evitando que o munícipe tenha que se deslocar até uma unidade.

Apesar de já existir uma lei municipal autorizando o Poder Executivo a implantar um aplicativo visando o agendamento, confirmação e cancelamento de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde, não houve até agora, aplicação da referida lei na prática (em vigor desde 15 de abril de 2020).

Sendo assim, a presente indicação serve apenas para reforçar a necessidade de desenvolver o aplicativo, já autorizado em lei, considerando que várias cidades já possuem um aplicativo da Secretaria de Saúde Municipal integrado com o SissOnline, Sistema Inteligente a Serviço da Saúde, que traz aos usuários as facilidades de realizar agendamento de consultas médicas, exames e procedimentos.

Dessa forma, o aplicativo torna rápido e fácil o agendamento de procedimentos em uma unidade de atendimento adequada a sua necessidade. E ainda, através dele, o usuário pode visualizar o histórico de atendimentos, procedimentos e encaminhamentos realizados na rede de Saúde Pública do município e permite também acompanhar o histórico médico de familiares.

  
**DILMAIR CALLEGARO**  
Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

441, 2023

AUTOR:

VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de disponibilizar 100 m<sup>2</sup> de grama para a conclusão do espaço infantil na EMEB Armando Dias.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiero que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, apontando-lhes a necessidade disponibilizar 100 m<sup>2</sup> de grama para a conclusão do espaço infantil na EMEB Armando Dias, localizada na Rua Cabo Manoel Agostinho Nascimento, nº 998 – Lot. Bom Jardim.

Este pedido tem como objetivo garantir que as crianças usufruam do ambiente com segurança e conforto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

MARIO  
MATEUS  
SUGIZAKI:1  
650201486

0

Mário Sugizaki  
Vereador – PODEMOS

Assinado digitalmente por MARIO  
MATEUS SUGIZAKI:1650201486  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Presencial, OU=07850046000148,  
OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF  
A1, OU=(sem branco), CN=MARIO  
MATEUS SUGIZAKI:1650201486  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento.  
Localização:  
Data: 2023.06.14 16:14:41 -04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

22 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

442, 2023

AUTOR:

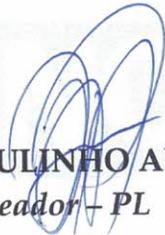
**VEREADOR PAULINHO ABREU – PL**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da urbanização da área institucional do Jardim São Paulo, transformando-a em uma praça de lazer.

Com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade da urbanização da área institucional do Jardim São Paulo, localizada na Quadra 31, transformando-a em uma praça de lazer.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

  
**PAULINHO ABREU**  
Vereador – PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

443, 2023

AUTOR:

**VEREADOR PAULINHO ABREU – PL**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da construção de calçada na lateral do Cemitério Municipal, margeando a Avenida André Maggi.

Com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade da construção de calçada na lateral do Cemitério Municipal, margeando Avenida André Maggi.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

  
**PAULINHO ABREU**  
Vereador – PL